

FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS
FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO

ESPÁRTACO ANTÔNIO RAMACCIOTTI

A INFLUÊNCIA NEOLIBERAL NOS GOVERNOS PÓS IMPEACHMENT (2016) E OS
IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA REGIÃO
METROPOLITANA DO SALVADOR – BA

Salvador
2021

Espártaco Antônio Ramacciotti

A INFLUÊNCIA NEOLIBERAL NOS GOVERNOS
PÓS IMPEACHEMENT (2016) E OS IMPACTOS
SOCIOECONÔMICOS DA REFORMA DA
PREVIDÊNCIA NA REGIÃO METROPOLITANA DO
SALVADOR – BA

Dissertação apresentada ao curso Maestría Estado,
Gobierno y Políticas Públicas da Faculdade Latino-
Americana de Ciências Sociais e Fundação Perseu
Abramo, como parte dos requisitos necessários à obtenção
do título de Magíster en Estado, Gobierno y Políticas
Públicas.

Orientador/a: Prof./ Ms: Liliane Sant`Ana Oliveira

Salvador
2021

Ficha catalográfica

RAMACCIOTTI, Espártaco Antônio. A INFLUÊNCIA NEOLIBERAL NOS GOVERNOS PÓS IMPEACHEMENT (2016) E OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA REGIÃO METROPOLITANA DO SALVADOR – BA

/ Espártaco Antonio Ramacciotti. Cidade: FLACSO/FPA, 2021.

Quantidade de folhas f.:73

Dissertação (Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas), Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, ano.

Orientador/a: Ms: Liliane de Oliveira

Referências bibliográficas: f. XXX-XXX.

1. Museus. 2. Patrimônio. 3. Coleções. 4. Objetos. 5. Espanha. I.Gonçalves, José Reginaldo Santos. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia. III. Título.

Bibliografia:

Serviço Social – Brasil – Teses 2. Políticas Públicas 3. Medidas Socioeducativas

Espártaco Antônio Ramacciotti

A A INFLUÊNCIA NEOLIBERAL NOS
GOVERNOS PÓS IMPEACHEMENT (2016)
E OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA
REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA
REGIÃO METROPOLITANA DO
SALVADOR – BA

Dissertação apresentada ao curso Maestría
Estado, Gobierno y Políticas Públicas,
Faculdade Latino-Americana de Ciências
Sociais, Fundação Perseu Abramo, como parte
dos requisitos necessários à obtenção do título
de Magíster en Estado, Gobierno y Políticas
Públicas.

Aprovada em

Prof./Profa. Orientadora Liliane Sant'Ana Oliveira
FLACSO Brasil/FPA

Prof./Profa. Marcelo Ribeiro Uchoa
Universidade de Fortaleza

Prof./Profa. Doutor em Direito Homero Chiaraba
Faculdade de Direito / Universidade Federal da Bahia.

Prof./Profa. Anny Karine de Medeiros/Departamento/ Instituição

RAMACCIOTTI, Espártaco Antônio. **A INFLUÊNCIA NEOLIBERAL NOS GOVERNOS PÓS IMPEACHMENT (2016) E OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA REGIÃO METROPOLITANA DO SALVADOR – BA.** 73 fl. Dissertação apresentada a Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais – FLACSO Brasil, curso Mestrado em Estado, Governo e Políticas Públicas. Ano 2021.

RESUMO

Em 20 de fevereiro de 2019, o Governo Federal do Brasil promoveu a mais ampla e profunda Reforma na Previdência Social dos últimos anos, a proposta de Emenda a Constituição nº 06, denominada “Nova Previdência”. que já está gerando diversos impactos na vida dos trabalhadores e dependentes do sistema de previdência e assistência sociais do país. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi criado em 1990, sob a forte influência da ideologia neoliberal nas políticas de Estado, as quais foram intensificadas nos governos Fernando Henrique Cardoso, tendo a Reforma da Previdência como principal expoente desta influência, enfraquecendo assim, a lógica de Seguridade Social, garantida na Constituição Federal de 1988. A Política Neoliberal Previdenciária e Assistencial no Brasil, retomam sua força nas pautas inseridas pela direita, no movimento pró impeachment de Dilma, governo popular e democrático, que se negava a aprofundar as reformas do capital sobre o trabalho. Embora os impactos da Política Neoliberal na Previdência relacionada à Assistência Social tenha afetado todos os brasileiros, neste estudo, apresenta-se os reflexos destes impactos, nos municípios da Região Metropolitana do Salvador, na Bahia, abordando o desenvolvimento das ações do atual Governo, nos campos: previdenciário e assistencial e, os fenômenos relacionados na perspectiva da Constituição de 1988, trazendo por objetivo analisar os impactos sociais e econômicos da Política Neoliberal na Previdência e Assistência Social nos municípios da Região Metropolitana do Salvador, na Bahia, pós - impeachment presidencial de 2016. A metodologia utilizada foi estudo de caso e revisão de literatura. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, do tipo exploratória, de natureza mista (qualitativa/quantitativa), cujos dados foram extraídos de meio eletrônico e disponíveis ao público em geral. Os resultados apontaram que os impactos socioeconômicos da atual Reforma atingem diretamente as regiões mais pobres do país e a economia familiar daqueles que sobrevivem com recursos da aposentadoria social rural, pois com a EC/06 de 2019 foram instituídos novos critérios que dificultam o acesso a esse benefício. Vale lembrar que muitos municípios brasileiros ainda não têm energia elétrica e acesso à internet ou computadores. Diante deste cenário, conclui-se que, é preciso ampliar o consumo interno, valorizando o salário, e ampliando as formas de distribuição de renda, atrelado ao barateamento dos custos de produção, principalmente os combustíveis, vilões da inflação atual, e ampliar imediatamente o refino do petróleo em território nacional e excluir o custo de importação do preço final da venda de gasolina e diesel no país. E através dos bancos públicos estabelecer micro linhas de crédito para economia solidária e cooperativismo, gerando renda e empregos na base da pirâmide social. Estamos às portas com o ano de 2022, inúmeros fatores povoam o imaginário coletivo, e uma imagem se consolida a eleição já em primeiro turno de Luís Inácio Lula da Silva para o terceiro mandato de Presidente da República Federativa do Brasil.

Palavras-chaves: Política Neoliberal no Brasil. Previdência e Assistência Social. Princípios Constitucionais. Direitos Fundamentais. Impeachment Presidencial 2016. Região Metropolitana do São Salvador - BA.

RAMACCIOTTI, Espártaco Antônio. A INFLUÊNCIA NEOLIBERAL NOS GOVERNOS PÓS IMPEACHEMENT (2016) E OS IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA REGIÃO METROPOLITANA DO SALVADOR. 73 fl. Dissertation presented to the Latin American Faculty of Social Sciences - FLACSO Brazil, Master in State, Government and Public Policy. Year 2021.

ABSTRACT

On February 20, 2019, the Federal Government of Brazil promoted the broadest and deepest Social Security Reform of recent years, the proposal for Amendment to the Constitution No. 06, called "New Social Security". which is already generating several impacts on the lives of workers and dependents of the welfare and social assistance system of the country. The National Institute of Social Security (INSS) was created in 1990, under the strong influence of neoliberal ideology in State policies, which were intensified during the Fernando Henrique Cardoso administration, with the Social Security Reform as the main exponent of this influence, thus weakening the logic of Social Security, guaranteed in the Federal Constitution of 1988. The Neoliberal Welfare and Social Assistance Policy in Brazil, regain its strength in the agendas inserted by the right, in the pro-impeachment movement of Dilma, a popular and democratic government, which refused to deepen the reforms of capital over labor. Although the impacts of the Neoliberal Policy on Social Security related to Social Assistance have affected all Brazilians, this study presents the reflexes of these impacts, in the municipalities of the Metropolitan Region of Salvador, in Bahia, addressing the development of the actions of the current government, in the fields: welfare and social assistance and, the related phenomena in the perspective of the Constitution of 1988, bringing as objective to analyze the social and economic impacts of the Neoliberal Policy on Welfare and Social Assistance in the municipalities of the Metropolitan Region of Salvador, in Bahia, post - presidential impeachment of 2016. The methodology used was case study and literature review. This is a bibliographical research, of exploratory type, of mixed nature (qualitative/quantitative), whose data were extracted from electronic media and available to the general public. The results pointed out that the socioeconomic impacts of the current Reform directly affect the poorest regions of the country and the family economy of those who survive on rural social retirement resources, because with the EC/06 of 2019 new criteria were instituted that hinder access to this benefit. It is worth remembering that many Brazilian municipalities still do not have electricity and internet or computer access. Given this scenario, we conclude that it is necessary to increase domestic consumption, valuing the salary, and expanding the forms of income distribution, linked to the lowering of production costs, especially fuels, the villains of the current inflation, and immediately expand oil refining in the national territory and exclude the cost of imports from the final sale price of gasoline and diesel in the country. And, through public banks, establish micro-credit lines for solidarity economy and cooperativism, generating income and jobs at the base of the social pyramid. We are at the doorstep of the year 2022, and countless factors fill the collective imagination, and an image is consolidated by the election of Luís Inácio Lula da Silva for the third mandate as President of the Federative Republic of Brazil.

Keywords: Neoliberal Policy in Brazil. Social Security and Social Assistance. Constitutional Principles. Fundamental Rights. Presidential Impeachment 2016. Metropolitan Region of São Salvador - BA.

LISTA DE ABREVIATURAS

ANAEE – Agência Nacional de Energia Elétrica

ART. – Artigo

BA - Bahia

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DIEESE – Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas Sócio Econômico

EC – Emenda Constitucional

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

PRN – Partido da Reconstrução Nacional

PT – Partido dos Trabalhadores

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 REFERENCIAL TEÓRICO	18
2.1 CONTEXTO HISTÓRIO E SOCIAL DA POLÍTICA NEOLIBERAL PREVIDENCIÁRIA E ASSISTENCIAL NO BRASIL.....	18
2.2 AGENDAS NEOLIBERAIS NA GESTÃO PÚBLICA BRASILEIRA.....	22
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ.....	24
2.4 O TRIPÉ DA SEGURIDADE SOCIAL	28
2.5 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.....	31
2.6 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS	34
2.7 IMPEACHMENT PRESIDENCIAL 2016	40
2.8 OS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA AGENDA NEOLIBERAL.....	41
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	49
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	53
4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A REGIÃO METROPOLITANA DO SALVADOR-BA..	57
4.1.1 Impactos socioeconômicos da reforma da previdência no município do Salvador na Bahia entre os anos 2015 a 2018	61
.....	61
4.2 A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E O AUMENTO DOS CRITÉRIOS DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTAR.....	62
4.3 DIMINUIÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA QUEM AINDA ESTÁ NA ATIVA E PARA OS NOVOS SERVIDORES	63
4.4. ALTERAÇÕES NOS CRITÉRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A TRANSFORMAÇÃO NO SENTIDO DE BEM ESTAR SOCIAL INSCULPIDO NA CRFB/88.....	64
5 CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Fundamentais, presentes na Constituição Federal de 1988, em especial os insertos no tripé da Seguridade Social (saúde, previdência e assistência social), resultam de um longo e árduo processo histórico e político, que envolve a luta pela redemocratização e um pacto social entre todas essas forças em torno de uma agenda mínima de direitos e garantias a configurar um arcabouço legal de cidadania grafadas em suas páginas como testemunho documental de qual futuro buscávamos enquanto Nação, segundo a Constituição.

A Seguridade Social e o seu tripé são responsáveis pela maior política de Estado do país, consolidada no Sistema Único de Saúde - SUS, sendo ainda responsável pela distribuição de renda, bem como a garantia da justiça social em seus diversos municípios, contribuindo, significativamente, para a redução das desigualdades sociais e para a efetividade dos direitos à dignidade da pessoa humana, como preconiza o princípio do Estado Democrático de Direito, através da concessão e pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais preconizados em lei.

A Formatação supra se dá sob forte influência da ideologia neoliberal nas políticas de Estado nos governos de Fernando Henrique Cardoso (1994-2001), que em sua Reforma do Estado na década de 1990, usou a Previdência Social como principal expoente, enfraquecendo a lógica de Seguridade Social garantida na Constituição Federal de 1988, cujos principais objetivos eram designar uma forma ampliada de proteção social e reduzir a previdência a lógica de um seguro social, como no caso da aposentadoria de contribuição que se foca somente na renda e não no tempo de serviço, como era antes da reforma, o Estado passa a não ser responsabilizado pela geração de emprego, mas somente por quanto aquele trabalhador pode pagar independente se ele tem ou não um trabalho ou um emprego, enfraquecendo os direitos sociais do cidadão conquistados após séculos de luta da classe trabalhadora.

Nesse viés, a Política Neoliberal Previdenciária e Assistencial no Brasil, retomam sua força nas pautas defendidas pela direita, no movimento pró *impeachment* de Dilma, governo popular e democrático, que se negava a aprofundar as reformas do capital sobre o trabalho, ampliando ainda mais o abismo social entre as classes no Brasil (GRINGNS, 2019).

O ex-presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Marcio Pochmann “classifica o processo de impeachment como um golpe contra a democracia. Além disso, ele avalia que o programa apresentado pelo PMDB como alternativa à crise, detalhado no documento “Uma ponte para o futuro”, demonstra que a retirada da presidenta Dilma

Rousseff transportaria a economia de volta à década de 1990”¹, áureos tempos do neoliberalismo no Brasil, projeto derrotado pela população em quatro eleições consecutivas.

Assim, em 20 de fevereiro de 2019, o Governo Bolsonaro, aprovou o que nomeou em mais uma peça de marketing de “Nova Previdência”, a Proposta de Emenda a Constituição nº 06 foi aprovada a toque de caixa, ou seja, de modo acelerado, pelo governo eleito, com farta vantagem no congresso, como parte do butim a ser recolhido pelos patrocinadores do impeachment de Dilma para a imposição da agenda neoliberal e as reformas do Estado brasileiro.

A atual Previdência Social e Assistencial traz em seu bojo diversas alterações que afetam todo o sistema vigente no Brasil, as quais perpassam pela assistência social, previdenciária e saúde, como por exemplo: altera a idade para aposentadoria, altera a contribuição rural, mudou a idade mínima para o segurado do Regime Público da Previdência Social, modifica os benefícios pagos, possibilitando benefícios inferiores ao salário mínimo e sem correção pelo índice de inflação, interfere na capitalização da previdência, dentre outras, que impactam negativamente, no seu caráter solidário já constitucionalizado (WANDERLEY, 2019).

Para melhor compreensão sobre este recente paradigma, faz-se necessário a abordagem sobre o processo histórico dos modelos de Estado e suas relações com as Políticas Públicas adotadas. Nessa senda, observa-se a Constituição de Estados liberais, com atuação mínima, aliada ao não intervencionismo em relações privadas, promulgando direitos civis e políticos, tendo como principais valores a autonomia da vontade, a segurança jurídica e a propriedade privada.

Importante lembrar também neste estudo, a influencia neste contexto das duas Guerras Mundiais (1914-1918 / 1939-1945) e a conseqüente nova configuração mundial de poder, as quais revelaram a necessidade de novos direitos e uma diferente concepção de Estado, que surgiu a partir do novo papel estatal, o de promover o bem estar social, de forma a garantir direitos sociais, econômicos e culturais a todos os brasileiros (GUELLER, 2016).

Nessa esteira evolutiva, as constituições representaram um movimento de normatização de novos direitos, consolidando direitos sociais e difusos, que repercutiram em uma nova concepção de divisão de poderes, já que alçou-se o Judiciário à posição de protagonista, como garantidor da Constituição e dos direitos. Desta forma, muitos que hoje não conseguem acesso

1 Brasil de Fato. Impeachment significa volta ao neoliberalismo, afirma economista. Publicado em 15 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2016/04/15/impeachment-significa-volta-ao-neoliberalismo-afirma-economista>>. Acesso em 20 de set 2020.

a determinado benefício previdenciário e assistencial recorrem ao judiciário na busca da implementação desse direito (GRINGNS, 2019).

Considerando que o Brasil conta com uma extensa área geográfica de 8.516.000 km², e divide-se em 27 estados, possui vasta diversidade cultural, geográfica, climática, social e econômica, é certo que tamanha continentalidade dificulta a coleta de dados sobre os impactos prejudiciais que a Reforma já ocasionou aos direitos sociais albergados sob a condição de cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido a Aposentadoria Social Rural é a única com previsão expressa no Texto Constitucional de 1988, foi criada como compensação aos trabalhadores do campo, já que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT não alcançava efetivamente esses cidadãos, que trabalhavam em condições análogas à escravidão, possuindo baixa expectativa de vida.

Segundo a Nota Técnica do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos socio Economicos - DIEESE², os impactos socioeconomicos da atual Reforma atingem diretamente as regiões mais pobres do país e a economia familiar daqueles que sobrevivem com recursos da aposentadoria social rural, pois com a EC/06 de 2019 foram instituídos novos critérios que dificultam o acesso a esse benefício, como o excesso de burocracia na comprovação da atividade rural, que era comprovada por declaração emitida pelo Sindicato Rural de cada região, e atualmente a mesma só pode ser feita por meio de formulário eletrônico emitido pelo Portal do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS (DIEESE, 2019).

Vale lembrar que, em muitos municípios brasileiros não há rede de energia elétrica, o que aumenta as dificuldades de acesso à Internet ou computadores, não sendo possível, desta forma, o uso do Portal Eletrônico do INSS. Estes dados são da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL³, informa que há mais de 2,5 milhões de domicílios brasileiros sem este benefício, ou seja, 11 milhões de brasileiros impedidos de comprovar suas atividades trabalhistas em todo o território nacional.

O Nordeste, por exemplo, possui 339.087 mil domicílios sem acesso à eletricidade e em segundo lugar a região Norte com 251.207 mil domicílios, sendo a maior parte desses trabalhadores analfabetos, esta alteração é um fator negativo na garantia deste direito, ampliando assim, a fila de espera que já existe no órgão em razão da insuficiência de servidores para atender a enorme demanda de usuários do sistema, segundo informa a ANEEL/2019.

2 O arrocho no valor da aposentadoria da PEC 6/2019 De acordo com o texto aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em primeiro turno de votação. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec212ArrochoAposentadoria.html>> Acesso em: 20 jun 2021.

3 Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao.aneel-divulga-prazos-para-universalizacao-da-energia-eletrica/2019>. Acesso em 20 jun 2020.

Neste sentido, este estudo apresenta como objeto de pesquisa os impactos da política neoliberal providenciária e assistencial na Região Metropolitana do município do Salvador, na Bahia, onde encontram-se 13 (treze) municípios, incluindo a Capital da Bahia, Salvador, sendo este último o locus desta pesquisa, retratando os reflexos sociais e econômicos, a partir do ano de 2016, ano que a então Presidente da República sofreu o *impeachment*, processo alimentado por interesses estrangeiros no pré-sal e manipulação do judiciário por meio de uma ação da Polícia Federal que teve início em 2014, conhecida como Operação Lava Jato⁴, um conjunto de investigações financiada pelo Governo brasileiro e agências dos Estados Unidos.

Dentre os retrocessos que constam na atual Reforma para os aposentados e pensionistas, destacam-se, neste estudo: a) a desconstitucionalização das normas da Previdência, ou seja, leis infraconstitucionais de menor *quorum* poderão alterar aspectos que o constituinte entendeu necessitar de maior formalidade para sua modificação, inclusive de reajuste dos benefícios, suprimindo a garantia de correção anual para preservação do poder de aquisitivo; b) o aumento imediato da contribuição previdenciária e instituição de contribuições extraordinárias para servidores ativos, aposentados e pensionistas; c) aumento dos critérios da idade e tempo de contribuição para aposentar; d) diminuição do valor do benefício de aposentadoria para quem ainda está na ativa e para os novos servidores; e) alteração do valor da pensão por morte para os futuros pensionistas e desvinculação do salário mínimo; f) alteração das regras de acúmulo de pensão com aposentadoria e outros direitos garantidos pela CRFB/88.

Esses efeitos são sentidos, sobretudo, nas Regiões Norte e Nordeste, onde se concentra a maior parte de indivíduos vivendo na zona rural, 25% e 27% respectivamente, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD 2017 feita pelo IBGE (2019) cujos dados estão publicados na Biblioteca Digital do referido órgão.

Nesse estudo, considerando a diversidade regional brasileira, como recorte geográfico amostral, os resultados deste estudo apresenta a Grande Região Metropolitana do município do Salvador na Bahia, formada por 13 municípios, de acordo com a Lei Federal nº 14 de 1973, tendo Salvador como principal cidade, por ser a capital do estado da Bahia, cuja população estimada é de 3.984, 479 habitantes, renda percapita de R\$ 29.839,32, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2021, com reflexos relevantes da escravidão humana, exclusão social, alto índice de analfabetos, pessoas em situação de rua, pobreza extrema, desigualdade social e econômica comparando com as demais regiões do Brasil.

⁴ Entenda a Operação Lava Jato. Ministério Público Federal. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso> > acesso em 10 dez 2020.

A Constituição brasileira de 1988, marca a redemocratização do país com um pacto social insculpido na redução de desigualdades e a promoção de uma sociedade mais justa, como expressamente previsto dentre os objetivos fundamentais da República, reflexos de um movimento do mundo ocidental, de viés eurocêntrico, pós segunda guerra mundial, que agregou ao Estado Liberal novas funções de garantidor de direitos não só civis e políticos, mas como também os direitos econômicos, sociais e culturais.

Nos últimos anos, em especial em razão das crises econômicas, observou-se um recrudescimento de políticas sociais, ao inaugurar uma nova fase, o chamado Estado neoliberal. Nesse sentido, observa-se que o Estado Brasileiro vem se sustentando sob um arcabouço jurídico liberal que busca, a todo custo, a formação do Estado mínimo.

Esse arcabouço legal e organizacional, tem sido constituído e aplicado para impedir ou dificultar o gasto público real, seja em políticas sociais ou em investimentos estatais, a exemplo, a Lei das Licitações Públicas, como instrumento dificultador das contratações pública; a PEC 241/2016 (transformada na Emenda Constitucional 95/2016) de congelamento dos gastos com educação, saúde e assistência social por vinte anos e a Lei de Responsabilidade Fiscal, com foco exclusivo no equilíbrio das contas públicas e que contém regra expressa para limitar o gasto de pessoal no serviço público, levando inúmeros gestores a terem as contas anuais rejeitadas pelos órgãos de controle e tornar-se inelegível, se não seguirem a cartilha neoliberal.

A concepção (neo) liberal de Estado mínimo que está por trás dos mitos da ineficiente, do gigantismo e da ingerência estatal desmedida no mercado, também está inserida no funcionamento dos entes governamentais, inclusive nos órgãos de controle, comprometendo o desenvolvimento de um Estado desenvolvimentista mais incluyente, sustentável, soberano e democrático.

Desta forma, faz-se necessário apresentar nesta abordagem aspectos interdisciplinares e conteúdos relacionados ao Princípio da Proibição de Retrocesso Social, por exemplo, principio que aborda à impossibilidade de redução do grau de concretização dos direitos sociais já implementados pelo Estado. Sendo vedado suprimir ou reduzir direitos consagrados, sem que haja a criação de medidas compensatórias, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, decorrente do sistema jurídico-constitucional pátrio, e que tem por escopo vedar a supressão e/ou redução de direitos fundamentais sociais em níveis já alcançados e garantidos aos brasileiros com a atual CF/88.

Este é um fenômeno conhecido como “constitucionalismo tardio”, explicado por fatores arraigados nos costumes do povo brasileiro pela ausência de uma cultura constitucional nos Estados pós-modernos, o que conduz à ineficácia social da Constituição. A ineficiência que

contamina a legislação penal pátria, responsável por tratar das condutas atinentes à coisa pública, pode ser melhor compreendida em razão do constitucionalismo tardio no Brasil (SILVA NETO, 2016).

A existência de um constitucionalismo tardio no Brasil incide diretamente na compreensão do entendimento que permeia todo o ordenamento infraconstitucional por parte dos brasileiros, especialmente no que diz respeito às normas que visam refrear condutas que coloquem em risco os objetivos e os direitos fundamentais insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil. De acordo com Silva Neto (2016), a falta de conhecimento do texto constitucional no Brasil se dá em decorrência de três fatores distintos, mas que se conectam mutuamente, a saber: os de ordem política, históricos e, ainda, os jurídicos.

Em decorrência do atual momento pandêmico, por causa do avanço da COVID-19, doença que surgiu da nova espécie de coronavírus, o SARS-CoV-2, pertencente a mesma família de vírus que já circulavam no mundo, mesmo antes de se tornar uma pandemia, responsável por resfriados comuns, os governos tiveram que adotar medidas urgentes de isolamento social, fechamento de estabelecimentos privados e públicos, a fim de conter o aumento do contágio e o colapso dos hospitais por falta de leitos nas Unidades de Terapia Intensiva.

Em 20 de fevereiro de 2019, o Governo Bolsonaro, aprovou o que nomeou em mais uma peça de marketing de “Nova Previdência”, a Proposta de Emenda a Constituição nº 06, aprovada a toque de caixa pelo governo eleito, com farta vantagem no congresso, como parte do butim a ser recolhido pelos patrocinadores do impeachment de Dilma para a imposição da agenda neoliberal e as reformas do Estado brasileiro.

Em 2020, com as mudanças drásticas em escala global, por causa do atual momento pandêmico, causado pelo avanço da COVID-19, os impactos socioeconômicos da referida Reforma Previdenciária perdeu o foco de atenção para o número elevado de mortes por coronavírus em todo o país. O judiciário parou de atender presencialmente e passou a adotar medidas de atendimentos online, o aumentou a dificuldade de pessoas sem os recursos adequados (internet, celular, computador, telefone e outros) requerer seus direitos previdenciários junto ao INSS.

Esse cenário mundial também prejudicou o desenvolvimento deste estudo, pois o projeto previa aplicação de questionários, entrevistas, com estudo de caso no município de Lauro de Freitas, na Bahia. Entretanto, obedecendo aos protocolos de isolamento social em 2020 e em 2021 com o afastamento social, não foi possível aplicar os métodos e as técnicas previstas, que resultariam em números mais precisos e reais sobre os impactos das reformas na

Bahia, então, optou-se em realizar uma revisão bibliográfica com dados disponibilizados e publicações disponíveis em meio eletrônico.

Os dados mais recentes estão disponíveis em conjunto com os dados resultantes dos reflexos da pandemia da COVID-19, o que dificultou ainda mais analisar os anos 2020 e 2021. Os anos analisados foram 2015 (1 ano antes do golpe de 2016) a 2019, com destaque aos pontos que ajudam a responder à pergunta norteadora e o alcance dos objetivos propostos.

Com a atual Previdência Social e Assistencial observa-se em seu bojo, diversas alterações que afetam todo o sistema vigente no Brasil, as quais perpassam pela assistência social, previdenciária e saúde, como por exemplo: altera a idade para aposentadoria, altera a contribuição rural, mudou a idade mínima para o segurado do Regime Público da Previdência Social, modifica os benefícios pagos, possibilitando benefícios inferiores ao salário mínimo e sem correção pelo índice de inflação, interfere na capitalização da previdência, dentre outras, que impactam negativamente, no seu caráter solidário já constitucionalizado (WANDERLEY, 2019).

Esse cenário se agrava ainda mais pela percepção de déficit entre o montante de recursos arrecadados e o valor despendido com o pagamento de benefícios, diferente do cenário quando o recém-criado sistema previdenciário era então superavitário, devido ao pequeno número de beneficiários comparado ao de contribuintes, o que permitiu que esses recursos excedentes fossem apropriados pelo Estado, que os utilizou para os objetivos da política econômica da época.

Para melhor compreensão sobre este recente paradigma, faz-se necessário a abordagem sobre o processo histórico dos modelos de Estado e suas relações com as Políticas Públicas adotadas. Nessa senda, observa-se a Constituição de Estados liberais, com atuação mínima, aliada ao não intervencionismo em relações privadas, promulgando direitos civis e políticos, tendo como principais valores a autonomia da vontade, a segurança jurídica e a propriedade privada.

Diante deste contexto alarmante, sucitaram novos problemas de ordem diversas, envolvendo os estruturais e organizacionais e no setor previdenciário e assistencial desta não foi diferente. Assim, estavam aguardando análise do INSS, no final de 2020 1,76 milhões de processos que dependiam da análise do referido órgão. Em agosto de 2021 esse número ultrapassou a casa dos 1,8 milhões de requerimentos, como Aposentadorias e Prestação

Continuada para pessoas com deficiência ou pessoa idosa, segundo os dados disponibilizados pela Previdência Social ao Estadão da Economia⁵.

Diante do exposto, tem-se a pergunta que originou o presente estudo: quais os impactos sociais e econômicos da Política Neoliberal na Previdência e Assistência Social na Região Metropolitana do município do Salvador, na Bahia, pós Impeachment presidencial de 2016?

Como hipóteses afirma-se aqui que a questão previdenciária no Brasil permeia o drama vivido por cidadãos de diferentes países por conta da falta de respostas do neoliberalismo ao aprofundamento das desigualdades sociais, pela imposição de um modelo esgotado, gerador de desespero e revolta, como acontece agora no Chile, tendo como pano de fundo a falência do sistema previdenciário reformado por mentores e parceiros do ministro da Economia.

A Reforma Previdenciária, aprovada por meio da Emenda Constitucional – EC/06 de 2019, impacta negativamente na vida da maioria dos brasileiros, na Região Nordeste, por exemplo, onde encontra-se o estado da Bahia e Região Metropolitana do Salvador observou-se que os impactos afetam as famílias mais pobres, por representar um retrocesso aos direitos fundamentais protegidos pela CF/88, atingindo principalmente os mais vulneráveis economicamente na capital baiana.

Justifica-se a escolha deste tema pela sua relevância social e acadêmica, visto que trata-se de um assunto de interesse coletivo, principalmente quando se observa que uma parcela do orçamento público destinada aos gastos previdenciários e assistenciais, o número de ações judiciais em que se discute matéria previdenciária e assistencial e a extensa fila de demandas represadas junto ao Instituto Nacional de Serviço Social - INSS refletem em toda a sociedade, pois a Previdência Social é parte integrante do tripé constitucional da seguridade social, direito fundamental de todo brasileiro e a maior política pública de distribuição de renda no país.

O objetivo geral deste estudo é analisar os impactos sociais e econômicos da Política Neoliberal na Previdência e Assistência Social na Região Metropolitana do município do Salvador, na Bahia, pós impeachment presidencial de 2016.

E como objetivos específicos esta dissertação busca discorrer sobre o contexto histórico e social da política neoliberal previdenciária e assistencial no Brasil, envolvendo as Agendas Neoliberais na gestão pública brasileira a partir de 1994; abordar os Princípios Constitucionais e a importância do Tripé da Seguridade Social com breves considerações sobre os Direitos Fundamentais Sociais insculpidos na Constituição de 1988; compreender o cenário nacional

⁵ Estadão da Economia. Orçamento do Governo ignora a fila de espera do INSS em 2022. Matéria publicada em 15 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,quatro-meses-apos-acordo-inss-descumpre-prazos-para-analisar-pedidos-de-beneficio,70003868752>> Acesso em: 21 de out 2021.

com a imposição da agenda neoliberal em 2015 e o desfecho da mesma e a saída da Presidente Dilma Rousseff envolvendo as principais Reformas implementadas após o golpe de 2016, tendo o município do Salvador, na Bahia como recorte amostral dos impactos da Reforma na vida do trabalhador brasileiro.

Para melhor apresentar os resultados dessa dissertação, a mesma foi estruturada em quatro Capítulos, além do seu texto introdutório e considerações finais. O Capítulo II apresenta o Referencial Teórico o qual ressalta considerações sobre o contexto histórico e social da política neoliberal previdenciária e assistencial no Brasil, a partir da promulgação da atual Constituição Federativa; discorre sobre as três Agendas Neoliberais na gestão pública brasileira a partir do Governo de Fernando Henrique Cardoso; abordar os Princípios Constitucionais à luz da Constituição Cidadã e o Tripé da Seguridade Social; fomentar uma reflexão crítica e analítica sobre os Princípio da Vedação ao Retrocesso Social; apresentar breves considerações sobre os Direitos Fundamentais Sociais insculpidos na Constituição de 1988.

O Capítulo III aborda os procedimentos metodológicos, materiais e métodos selecionados para busca de fonte confiáveis que fundamentem os resultados da pesquisa.

O Capítulo IV traz os resultados e discussão confrontando os achados selecionados a partir das opiniões dos autores, fazendo paralelo com as leis, dados e estatísticas que auxiliaram no alcance dos objetivos e a responder a pergunta que gerou o referido tema.

Por fim, tem-se as considerações finais com o fechamento da análise e a conclusão do estudo ora apresentado.

Almeja-se que os resultados deste estudo contribuam de forma positiva para ampliar os conhecimentos e a compreensão do público interessado, sobre os impactos da política neoliberal previdenciária e assistencial, que afetou e continua a afetar a população, principalmente a mais vulnerável em todo o território brasileiro e não somente da Região Metropolitana do município do Salvador-BA, como foi aqui apresentado como recorte amostral, impactos estes resultantes do impeachment presidencial que ocorreu no ano de 2016 e das sucessivas reformas que foram implementadas nos Governos: Temer e Bolsonaro.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIAL DA POLÍTICA NEOLIBERAL PREVIDENCIÁRIA E ASSISTENCIAL NO BRASIL

As concepções neoliberais tiveram início em meio aos acontecimentos decorrentes das I e II Guerras Mundiais (1914-1918; 1939-1945) com a nova configuração mundial de poder e as tentativas do Governo de recuperar os ideais de mercado aberto, de sociedade livre, com privatização de empresas estatais, transferência de serviços públicos ao setor privado, defesa do capitalismo com ênfase na globalização e nas reformas econômicas, dentre outras implementações políticas (GUELLER, 2010).

Os primeiros discursos neoliberais foram introduzidos no Brasil em 1989, associados às ideias do Presidente da República da ocasião: Fernando Collor de Mello, do Partido da Reconstrução Nacional - PRN, o qual derrotou o adversário político, Luiz Inácio da Silva, do Partido dos Trabalhadores – PT, no segundo turno das eleições presidenciais daquele ano.

As ideias de Collor estavam pautadas na necessidade de modernização do país, implementar a abertura econômica ao capital estrangeiro no país, combater a corrupção, acabar com os ‘marajás’, termo usado pelo então presidente quando se referia aos servidores públicos que recebiam altos salários sem prestarem serviços nos cargos que ocupavam. Entretanto, em decorrência das inúmeras acusações de envolvimento do presidente Collor, em atos corruptos e fraudes financeiras, o Senado votou pelo *Impeachment* presidencial. Com o afastamento de Collor da presidência, assume o cargo, o seu vice, Itamar Franco que permaneceu na presidência do Brasil até o fim do mandato, janeiro de 1995.

Em junho de 1990, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio do Decreto nº 99.350, a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS. O INSS foi constituído como autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MIRANDA, 2010).

O INSS surgiu da união dos Institutos de Aposentadoria e Pensões que existiam na ocasião. Entretanto, já existia desde a década de 1920 as Caixas de Aposentadorias e Pensões – CAPs organizadas por empresas. Esse tipo era uma espécie de regime capitalista, frágil do ponto de vista legal, pois havia um elevado índice de fraudes, principalmente no momento de conceder o benefício por tempo de serviço ao empregado segundo o Ministério da Economia

(2017)⁶.

A competência do referido Instituto inicia-se com a operacionalização do reconhecimento dos direitos dos servidores sob Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A organização do RGPS, consta no art. 201 da Constituição Federal do Brasil - CRFB de 1988, tem caráter contributivo e de filiação obrigatória, e onde se enquadra toda a atuação do INSS, logicamente respeitadas as políticas e estratégias governamentais oriundas dos órgãos hierarquicamente superiores, como o MPS (BRASIL, 1988).

Neste sentido, pode-se afirmar que o INSS é um sistema público federal que presta serviços previdenciários aos trabalhadores celetistas e públicos em todo território nacional. Assim, é válido apresentar um breve contexto histórico que envolve a criação da atual Previdência Social, a qual já passou por seis Emendas Constitucionais – EC. As últimas mudanças ocorreram em 2017, com a PEC nº 287, proposta do governo do ex-Presidente Michel Temer e a mais recente ocorreu em novembro de 2019, no atual governo do Presidente Jair Bolsonaro, por meio da PEC 06/2019.

Destes modelos de aposentadoria, que não deram certo, surge, finalmente a primeira Previdência Social com a promulgação da atual Constituição Federal do Brasil em 1988, com dois diferentes tipos de Regimes de Previdência Social, a saber: o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (art. 201 CF) e o Regime Especial da Previdência Social – REPS; este último inclui a previdência de Magistrados (Art. 93, inciso VI e VIII, e 129, parágrafo 4º), Militares (Art. 42, parágrafos 9º, 10 e 11, da Constituição), Funcionários públicos federais (art. 40 da Constituição Federal, Leis 8.112/90 e 8.688/93), estaduais e municipais, bem como as previdências privadas complementares dos servidores públicos de cada ente (Lei Complementar 109/01) para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo (art. 202 CF e art. 40 parágrafo 15 CF). (BRASIL, 1988).

Quanto aos benefícios dos segurados, segundo leciona Martins (2004), estes variam de acordo com sua necessidade e condições específicas como: a) Aposentadoria por Invalidez destinada ao segurado insusceptível de recuperação para o exercício da atividade remunerada, tendo ou não recebido auxílio-doença. b) Aposentadoria por Idade, 65 anos para o homem e 60 para mulher, reduzida a idade em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e

6 Instituto Nacional da Previdência Social – Breve histórico. 2017. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/breve-historico/#:~:text=O%20Instituto%20Nacional%20do%20Seguro,o%20Instituto%20Nacional%20de%20Previd%C3%Aancia>> Acesso em 2 de jun 2020.

para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, incluindo produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; c) Aposentadoria por tempo de contribuição com 35 anos de contribuição para o homem e 30 para a mulher; Aposentadoria especial para os casos em que haja prejuízo à saúde ou integridade física do empregado; Auxílio-doença para a pessoa que ficar incapacitada para o trabalho por mais 15 dias, sendo devido a partir do 16º; Salário-maternidade, dentre outros.

Com as reformas que foram ocorrendo, o acesso aos benefícios sofreram mudanças. O governo do Presidente Itamar Franco, por exemplo, foi marcado por significativas mudanças relacionadas com a EC 3 de 1993, a qual foi direcionada aos servidores públicos, o pagamento das aposentadorias e pensões com os recursos provenientes da União e das contribuições dos próprios servidores (OLIVEIRA et al. 2008).

A partir de 1994, no Governo de Fernando Henrique Cardoso, por meio da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, reformou todos os sistemas previdenciários (público e privado): A Emenda 20, promulgada em dezembro de 1998, igualou algumas regras do RGPS e do regime próprio de previdência do servidor público (RPSP). O regime das forças armadas, entretanto, foi mantido intacto.

Dentre os principais, pode-se destacar a introdução de dispositivos direcionados a reduzir os gastos do Tesouro com a folha de pagamento de servidores inativos e pensionistas, valendo citar:

- a) imposição de idade mínima para aposentadoria integral por tempo de contribuição: 60 anos para homens e 55 anos para mulher; b) imposição de dez anos de serviço público para habilitação a aposentadorias programáveis e de cinco anos no cargo ocupado; c) fim da acumulação de aposentadorias, bem como impossibilidade de aumento de renda quando da passagem do servidor para a inatividade; d) restrições à acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos da atividade e imposição de teto a qualquer rendimento oriundo dos cofres públicos (não efetivado por falta de legislação infraconstitucional) (BRASIL, EC/ 20 de 1998).

Nesses casos, em especial quando o cargo público ocupado proporcionava elevada remuneração, era totalmente inadmissível, sob o ponto de vista da coletividade, a disparidade entre as contribuições realizadas, necessariamente limitadas ao teto do RGPS, e o montante recebido de aposentadoria e pensão, cujo cálculo do valor ainda tomava por base a remuneração integral do servidor.

A mesma lógica aplicou-se à exigência de cinco anos no cargo. Como o benefício era definido com base na remuneração do servidor no último cargo ocupado (aposentadoria integral), e não em toda sua vida contributiva, garantiu-se que, pelo menos durante cinco anos, as contribuições fossem mais compatíveis com o valor do benefício. (BRASIL, EC/20 DE 1998).

Com relação à imposição do teto remuneratório, vale adicionar que, até o advento da EC/20 de 1998, o teto valia para o valor de cada remuneração, provento e pensão, considerado individualmente. Com a supracitada EC passou a ser aplicada a soma total dos proventos (inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos e de atividades sujeitas à contribuição para o RGPS) e a adição dos proventos com pensão e com remuneração de cargo acumulável na forma da CRFB/88 de cargo em comissão e de cargo eletivo. Tal teto também ficou estabelecido na Reforma Administrativa.

Ademais, nas duas reformas, além de não se ter previsto regra de transição para o teto, buscou-se, em tese, o não reconhecimento do direito adquirido. Contudo, as restrições vinculadas à imposição de teto no setor público não passaram de um conjunto de “boas intenções”. O limite estipulado na Emenda 20 não chegou a ser efetivamente implementado. Por um lado, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o teto tinha a sua eficácia dependente da fixação do subsídio de seus Ministros. Por outro, a Reforma Administrativa, que, dentre outros objetivos, buscou resolver a questão, não o fez definitivamente.

Em 2003, no primeiro Governo do ex-presidente Luís Inácio da Silva, veio a Emenda Constitucional EC nº 41, com maior concentração de mudanças no setor público. Importante destacar algumas, tais como: cálculo das aposentadorias e pensões de servidores públicos com base na média de todas as remunerações; cobrança de 11% de contribuição previdenciária dos servidores já aposentados; criação de teto e subteto salarial nas esferas federais, estaduais e municipais. (MOURA; TAFNER; JESUS, 2008)

Em 2005, foi instituída a EC de nº 47, que adicionou novas regras, com especial destaque a previsão de um sistema de cobertura previdenciária com contribuições e carências reduzidas para beneficiar trabalhadores de baixa renda e aqueles sem renda própria, sem vínculo empregatício, que se dediquem exclusivamente a trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes à famílias de baixa renda, estando garantido o benefício de um salário mínimo. Essa novidade foi algo inédito no Brasil, visto que em nenhum outro governo ou Emenda Constitucional apresentou benefícios para a população mais carente no país. (MOURA; TAFNER; JESUS, 2008).

São consideradas como famílias de baixa renda os grupos familiares com rendimento mensal igual ou inferior a meio salário mínimo per capita ou que possuem renda bruta mensal de até três salários mínimos, segundo o Ministério das Cidades (BRASIL, 2011)

Em 2012, no governo de Dilma foi aprovada a EC nº 70 para os servidores públicos cujo objetivo era rever as aposentadorias por invalidez. O cálculo deixou de ser realizado com base na última remuneração do trabalhador e passou a contar a média dos proventos dos últimos anos

para efeito da aposentadoria e benefícios. Três anos mais tarde, em 2015, ocorreu, por meio da EC 88/15 a última alteração do governo petista quando ficou estabelecida a idade para a aposentadoria compulsória, a qual deixou de ser de 70 anos, passando para 75 anos.

A inovação Previdenciária no Brasil, em especial a que vem ocorrendo desde a Constituição Federal de 1988, com diversas modificações estruturais relevantes ao Sistema da Previdência, historicamente tem sido alvo de sucessivas crises financeiras, ocasionadas por diversos ataques a sua estrutura ou alcance de seus direitos.

A Constituição Federal de 1988 inseriu o que havia de mais moderno na saúde, assistência e previdência social no mundo, instituindo os termos do tripé da seguridade social no Brasil, uma verdadeira reestruturação da sociedade e dos poderes públicos, referentes aos direitos sociais fundamentais contidos no artigo 6º da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Os direitos sociais, ou direitos de segunda dimensão como também são chamados, consagrados na atual Constituição brasileira, são prestações positivas, implementadas pelo Estado, caracteriza-se na perspectiva de uma isonomia substancial e social, fundamental, na busca de melhores condições de vida em sociedade. Como são direitos fundamentais (direito à vida, à saúde, à educação), os direitos sociais têm aplicação imediata e podem ser implementados, no caso de omissão legislativa, pelas técnicas de controle, quais sejam, o mandado de injunção ou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO.

Neste sentido, compreende-se sociedade como um conjunto de ações, individuais e coletivas e tais ações apresentam-se de formas distintas e dinâmicas, orientando-se pela ação de outros. De acordo com Weber (1964), a ação é considerada social quando o indivíduo estabelece a comunicação e a partir de suas ações modificam a coletividade.

Nesta perspectiva, os direitos e deveres da Seguridade Social ficaram destinados ao estado Brasileiro como forma de ser o mantenedor e segurador, garantindo assim a boa conduta e bem-estar da justiça social brasileira, que para Weber, a concepção de Estado está relacionada ao controle do poder estatal de forma burocrática, assim o supracitado autor definiu o Estado como uma relação de homens dominando homens, mediante violência considerada legítima, sendo um aparato administrativo e político (WEBER, 1964).

2.2 AGENDAS NEOLIBERAIS NA GESTÃO PÚBLICA BRASILEIRA

A Política Neoliberal teve início com a II Guerra Mundial, termo que passou a ser mais utilizado em um encontro que ocorreu em novembro de 1989, na cidade de Washington, durante uma reunião realizada pelos Governos para tratar de uma avaliação das reformas econômicas

empreendidas pelas Nações Americanas, especialistas em assuntos relacionados à Política da América Latina, representantes de órgão importantes como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e economistas liberais, cujas ideias eram a implementação da proposta de uma sociedade mais livre, com mercado aberto (ABRUCIO; LOUREIRO; PACHECO, 2012)

Ideias contrárias a doutrina keynesiana, que defende que o Estado tem o dever de investir em áreas que as empresas privadas negligenciam, pensamento de teóricos defensores da participação do Poder Público nas responsabilidades sociais e na criação de benefícios para os trabalhadores. Configura-se como uma nova fase do sistema capitalista, fruto da hegemonia dos Estados Unidos que domina e movimenta, importantes fluxos de renda de muitas Nações do mundo, com o controle dos preços por meio da estabilização monetária, políticas públicas anti-inflacionárias e cambiais (MOTA, 2008).

Entretanto, esse domínio sofre desequilíbrios crescentes, resultando no aumento acelerado do consumo entre as famílias, impactando na vida econômica e social dos países, incluindo o Brasil, onde a Política Neoliberal foi uma das novidades apresentadas nos discursos de ex-presidente Fernando Collor de Mello (1990-1992), dando maior ênfase nas reformas econômicas, como a privatização de empresas estatais e, teve continuidade, a partir da década de 1990, no governo de Fernando Henrique Cardoso - FHC (1994-2001), alterando, substancialmente, a estrutura do Estado quando foram definidas as diretrizes de mais reformas, adotando novas configurações para o Estado brasileiro (GRINGNS, 2019).

Com a promulgação da Constituição Federativa do Brasil de 1988, em fiel observância aos direitos fundamentais, em especial os insertos no tripé da Seguridade Social - saúde, previdência e assistência social, resultam de um longo e árduo processo histórico e político, que envolve a luta pela redemocratização e um pacto social entre todas essas forças em torno de uma agenda mínima de direitos e garantias a configurar um arcabouço legal de cidadania grafadas em suas páginas como testemunho documental de qual futuro buscávamos enquanto Nação, segundo a constituinte (MORAES, 2006).

A Seguridade Social e o seu tripé são responsáveis pela maior política de Estado do país, consolidada no Sistema Único de Saúde - SUS, sendo ainda responsável pela distribuição de renda, bem como a garantia da justiça social em seus diversos municípios, contribuindo, significativamente, para a redução das desigualdades sociais e para a efetividade dos direitos à dignidade da pessoa humana, como preconiza o princípio do Estado Democrático de Direito, através da concessão e pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais preconizados em lei.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é o responsável pela administração dos benefícios previdenciários e assistenciais, tendo sido criado por meio de Decreto Lei nº 99.350 em 1990, constituído como autarquia, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, sendo o responsável pela execução da política pública previdenciária e assistencial (BRASIL, 1990).

A Formatação supra se dá sob forte influência da ideologia neoliberal nas políticas de Estado nos governos de Fernando Henrique Cardoso, que em sua Reforma do Estado na década de 1990, usou a Previdência Social como principal expoente, enfraquecendo a lógica de Seguridade Social garantida na Constituição Federal de 1988, cujos principais objetivos eram designar uma forma ampliada de proteção social e reduzir a previdência a lógica de um seguro social, como no caso da aposentadoria de contribuição que se foca somente na renda e não no tempo de serviço, como era antes da reforma.

O Estado passa a não ser responsabilizado pela geração de emprego, mas somente por quanto aquele trabalhador pode pagar independente se ele tem ou não um trabalho ou um emprego, enfraquecendo os direitos sociais do cidadão conquistados após séculos de luta da classe trabalhadora.

Nesse viés, a Política Neoliberal Previdenciária e Assistencial no Brasil, retomam sua força nas pautas defendidas pela direita, no movimento pró impeachment de Dilma, governo popular e democrático, que se negava a aprofundar as reformas do capital sobre o trabalho, ampliando ainda mais o abismo social entre as classes no Brasil (GRINGNS, 2019).

2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ

Os Princípios da Constituição Federativa do Brasil de 1988 são aqueles que salvaguardam os valores fundamentais da ordem jurídica brasileira, nos quais estão reunidos os bens e valores consagrados e os fundamentos de validade de todo sistema jurídico nacional (ÁVILA, 2008).

Válido lembrar que, a palavra ‘princípio’ tem origem na língua latina *principium*, “[...] é considerar algo do começo, ou compreender (tomar) o que vem primeiro [...]”, segundo (CASSAR, 2011, p. 62). Significa o início de algo, o que vem antes, a causa, o começo e também um conjunto de leis, definições ou preceitos utilizados para nortear o ser humano.

Sendo assim, depreende-se do termo: Princípios Constitucionais, ao lado das regras, são as normas jurídicas, apresentam-se como conceitos basilares que orientam todo ordenamento jurídico constantes na Carta Magna, como pilar do sistema legal. Já os Direitos e garantias são

chamados de fundamentais, posto que são inerentes ao ser humano, tem função protetora do indivíduo frente ao poder estatal.

Conforme ÁVILA (2008), o direito é legitimado por meio de normas. Tais normas se expressam por meio de regras ou princípios. As regras disciplinam um determinado fato, onde, quando ocorre esse fato, a norma incide.

Os princípios são definidos como sendo, as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico ou de parte dele. Seu campo de incidência é muito mais amplo que o das regras, podendo, entre eles haver colisão, não conflito, e, quando colidem, não se excluem. Em sendo mandados de otimização sempre poderão ter sua incidência em casos concretos, às vezes, concomitantemente dois ou mais deles.

Os Princípios Constitucionais encontram-se nos artigos 1º ao 4º da Constituição Federal, onde trata Dos Princípios Fundamentais, em seu art. 1, lê-se:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

É uma máxima universal, aquilo que o homem acredita como um dos seus valores mais inegociáveis. O Art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, por exemplo, texto que diz: “Todos têm direitos iguais”. Então, Princípios Constitucionais são os princípios garantidos pela Lei Maior de uma Nação.

Os Princípios são pilares da sociedade e sustentam todo ordenamento jurídico. Princípios Constitucionais são cláusulas obrigatórias que devem ser observados de forma que é o fundamento deste Estado Democrático de direito. Nas lições do doutrinador (CUNHA, 2012, p. 188):

O princípio é o veículo dos valores mais fundamentais de uma sociedade é o ponto de partida, o começo, a origem mesma dessa sociedade. Numa perspectiva jurídica, princípio é o mandamento nuclear de um sistema jurídico, pedra angular, a norma *normarum*, o alicerce e fundamental mesmo desse sistema, que lhe imprime lógica, coerência e racionalidade.

Os princípios constituem as diretrizes básicas de todo ordenamento jurídico, violar um princípio é violar todo o sistema de normas. Prevalece na doutrina três funções para os princípios: Interpretativa, norteia a atividade do interprete na busca da finalidade e aplicação no sistema jurídico. Informadora, inspira o legislador na elaboração de leis integrativas, também se destinam ao preenchimento de lacuna, é instrumento que supri omissões (ÁVILA, 2008).

Assim, a justiça social parte do princípio de que todos os indivíduos têm direitos e deveres iguais, em todos os aspectos da vida social, a exemplo, dos direitos sociais, todos os demais direitos devem ser garantidos a todos. Os princípios constitucionais, presentes no art. 194 da CRFB/88, apresentam um conjunto de ações e de iniciativas que competem aos Poderes Públicos e são o tripé da Seguridade Social (saúde, previdência e assistência social):

- a) Universalidade de cobertura e atendimento (art. 194, § único, I, CFBRB/88) implica dizer que qualquer pessoa pode participar da proteção social patrocinada pelo Estado, independente de contribuição, particularmente com relação aos serviços de saúde e à assistência social.
- b) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, § único, II, CFBRB/88). A partir da Constituição de 1988 não são mais permitidas distinções entre trabalhadores urbanos e rurais em termos de prestações previdenciárias;
- c) Seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (art. 194, § único, III, CFBRB/88). Determinadas prestações são extensíveis somente a algumas parcelas da população. O salário família, por exemplo, beneficia somente os assalariados de baixa renda, implicando numa seletividade dentro do universo de segurados do sistema. A distributividade, por sua vez, significa que a prestação de benefícios e serviços deve favorecer uma melhor distribuição de renda no País. Sabe-se, por exemplo, que muitos municípios brasileiros, principalmente os localizados nas regiões mais pobres, têm a sua viabilidade econômica garantida a partir dos benefícios previdenciários recebidos pelos seus habitantes.
- d) Irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, § único, IV, CFBRB/88). Fica impedida a redução do valor do benefício, além disso, o mesmo deve ter o seu valor atualizado periodicamente, de forma a manter o seu poder de compra.
- e) Equidade da participação no custeio (art. 194, § único, V, CFBRB/88) implica dizer que as contribuições para custeio do sistema devem ser instituídas de acordo com a capacidade econômica do respectivo contribuinte. Assim, por exemplo, as alíquotas de contribuição aplicadas sobre os salários dos trabalhadores empregados são progressivas, ou seja, aquele que ganha menos sofre um menor desconto sobre o seu salário.
- f) Diversidade da base do financiamento (art. 194, § único, VI, CFBRB/88). Através desse princípio, previne-se que oscilações circunstanciais venham a comprometer o equilíbrio financeiro do sistema, posto que a possibilidade de contar com diversas fontes propicia uma maior segurança à obtenção de receitas.
- g) Gestão democrática e descentralizada (art. 194, § único, VII, CFBRB/88). Mediante gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.
- h) Tríplex forma de custeio (art. 195, CFBRB/88). Seguindo o modelo de custeio preconizado desde a Constituição de 1934, a atual Carta estabelece a forma tríplex de custeio, ou seja, o sistema deve ser financiado com recursos dos trabalhadores (segurados), dos empregadores e do próprio Estado. Segue-se, assim, a proposta já desenhada por Beveridge, em 1942.
- i) Preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço (art. 195, § 5º, CFBRB/88). Este princípio visa ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema ao definir que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (BRASIL, 1988).

Desta forma, pode-se afirmar que a Gestão democrática e descentralizada parte do princípio de participação de todos os envolvidos, direta e indiretamente, de descentralização do poder e do pleno exercício de cidadania. Esta sugere a efetivação de novos processos de organização e gestão, baseados em uma dinâmica que favoreça os processos coletivos e participativos de decisão (BASTOS, 2009).

Neste sentido, importante ressaltar que os trabalhadores rurais foram excluídos da proteção legal inicialmente, na Consolidação das Leis do Trabalho, (CLT), sob o Decreto-lei número 5.452 sancionada em 1943, esta mencionava, apenas, os trabalhadores urbanos que eram regidos por seus dispositivos.

Em 1973, por meio da lei 5.889 e outras leis esparsas, o direito do trabalho rural foi legitimado e mais tarde, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve importante avanço no direito do trabalho e nas relações entre empregados rurais e empregadores, estabelecidos no caput do art. 7º, que os trabalhadores urbanos e rurais são iguais perante a lei, sendo sujeitos dos mesmos direitos.

Em 1990, já sob a égide da atual Carta Magna, outras alterações institucionais no sistema previdenciário brasileiro foram levadas a efeito. Dentre estas se destaca a extinção do SINPAS, que ocasionou duas medidas importantes:

I. A extinção do Inamps, com a transferência das suas atribuições para o âmbito do Ministério da Saúde, o qual passou a gerir o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS).

Além do Inamps, foram extintas a LBA, a Funabem e a Ceme.

II. A criação de uma nova autarquia federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a fusão do INPS – que era responsável pela área de benefícios – com o Iapas – que se encarregava do custeio do sistema. A Dataprev, empresa pública vinculada ao atual Ministério da Previdência Social, foi mantida como responsável pelos serviços de processamento de dados da previdência, sendo detentora de um dos mais amplos bancos de dados do Brasil na atualidade.

Com a nova feição definida pela Constituição de 1988 nota-se um crescimento no nível de cobertura do sistema previdenciário brasileiro. Desde 1991, por exemplo, obedecendo ao princípio da universalidade do sistema, ficou facultada a inscrição de qualquer indivíduo, com idade maior que 14 anos, independentemente do exercício de atividade remunerada, nos termos do artigo 13 da Lei 8.213/91, que Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Dessa forma, estudantes, bolsistas e estagiários que prestam serviços a empresa, donas de casa e desempregados, dentre outros, passaram a ter o direito de cadastrar-se, facultativamente, como segurados do INSS, passando à condição de contribuintes do sistema e a fazerem jus aos benefícios legalmente previstos. Já aqueles que exerçam atividade remunerada, inclusive como trabalhador rural, autônomo e empresário, incluem-se no rol dos segurados obrigatórios do sistema.

O texto constitucional vigente também garante proteção previdenciária a uma nova categoria de trabalhador: o segurado especial, trabalhadores do campo (seringueiros, pequenos

produtores, pescadores). Trata-se do pequeno produtor rural e do pescador artesanal, que não possuam empregados e que atuem em regime de economia familiar. Permite-se o auxílio eventual a terceiros, desde quando em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.

Figura 1: Síntese dos preceitos referentes à Seguridade Social na CF/88

a	Direito Social	Art. 6º e 7º, incisos II (seguro-desemprego), VIII (décimo-terceiro salário), XII (salário-família), XVIII, XIX (licença à gestante, salário-maternidade e licença-paternidade), XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho), XXIII (adicionais pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas), XXIV (aposentadoria), XXV (assistência aos filhos até seis anos de idade em creches e pré-escolas), XXXIII (proteção ao trabalho do menor), XXXIV (igualdade de direitos dos trabalhadores avulsos), parágrafo único (direitos dos trabalhadores domésticos).
b	Matérias suas competências	e Legislativa privativa da União: Art. 22, XXIII: seguridade social; Concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal DF: art. 24, XII e XIV): previdência social, proteção e defesa da saúde, proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência; Exclusiva da União para instituir contribuições sociais: art. 149, Caput; Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio de sistemas de previdência e de assistência social: arts. 149, Parágrafo Único, e 40, parágrafo 6º.
c	Disposições gerais sobre seguridade social: art. 194/195;	a Normas relativas à Saúde: arts. 196/200; Normas relativas à Previdência Social: arts. 201/202; Normas relativas à Assistência Social: arts. 203/204; Arts. 57, 58 e 59 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Fonte: Elaboração do autor (2021)

2.4 O TRIPÉ DA SEGURIDADE SOCIAL

O Tripé da Seguridade Social, no contexto da atual Constituição, resulta das conquistas da classe trabalhadora no Brasil, a partir do final da década de 1980. Movimentos sociais que lutaram para reestruturação das políticas públicas, em especial da Saúde, da Previdência e da Assistência Social, ao que se refere a universalidade e gratuidade dos serviços de assistência e ao enfrentamento das questões sociais existentes. Considera-se um avanço, significativo, no tratamento dado pelo Estado Brasileiro, às Políticas Sociais (MOTA, 2016).

De acordo com os estudos de Dezotti (2010), esse Tripé é responsável pela maior política de Estado do país, consolidada no Sistema Único de Saúde - SUS, sendo ainda responsável pela distribuição de renda, bem como a garantia da justiça social em seus diversos municípios, contribuindo, significativamente para a redução das desigualdades sociais e para a

efetividade dos direitos à dignidade da pessoa humana, como preconiza o princípio do Estado Democrático de Direito, por meio da concessão e pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais preconizados em lei.

A Seguridade Social é destacada no art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988).

Foram várias mudanças que o novo Texto apresentou, dentre as quais, importante destacar, nas palavras de Draibe (2013):

A ampliação e extensão dos direitos sociais; a concepção de seguridade social como forma mais abrangente de proteção; um certo afrouxamento do vínculo contributivo como princípio estruturante do sistema; a universalização do acesso e a expansão da cobertura; a recuperação e redefinição de patamares mínimos dos valores dos benefícios sociais; maior comprometimento do Estado com o sistema, projetando um maior grau de provisão estatal pública de bens e serviços sociais (DRAIBE, 2013, p. 7).

Importante frisar, conforme os estudos de Marques; Mendes (2015), que algumas medidas adotadas no país, em especial as relacionadas às políticas econômica e social, as quais agregadas pelo Estado em 1988, visam soluções e respostas às reivindicações da sociedade civil organizada naquela ocasião.

Para Carvalho (2012), as ações governamentais atenderam as intenções de expansão da cobertura dos programas e efetivação da universalidade e gratuidade, como direito social, quanto ao acesso às políticas como se observa no Texto Constitucional de 1988.

A atual Constituição, considerada Constituição Cidadã, apresenta-se como verdadeira ruptura com o passado de injustiças, traz mudanças significativas no que diz respeito à proteção social no Brasil (CAVALHEIRO, 2013).

De acordo com Marques; Mendes (2015), as mudanças advindas da CRFB/88, representam diversas alterações, principalmente no que diz respeito aos princípios constitucionais que envolvem a questão social, incluindo neste rol o aumento da cobertura para população vulnerável, necessitada, até então desprotegidos por leis anteriores.

O Tripé representa também o fim do tratamento diferenciado entre trabalhadores urbanos e rurais; traz os ideias de uma gestão descentralizada para as políticas de saúde e assistência social. Atende aos setores que têm interesse e participam do processo decisório, do controle e do planejamento de execução das políticas públicas por meio de medidas que concretizem o que a Carta Magna preceitua “com a definição de novos mecanismos de financiamento seguros e estáveis, a Constituição Cidadã garante recursos suficientes para a efetivação das políticas contempladas pela proteção social, entre outras medidas” (MARQUES; MENDES, 2005, p. 434).

As medidas tem como finalidade maior, reestruturar as políticas de saúde, previdência e assistência social, cumprindo os princípios constitucionais com iguadade de direitos. Entretanto, a Seguridade Social, aprovada na CRBF/88, não foi implementada como previsto na Lei Maior, segundo Lobato; Fleury (2009, p. 331), “[...] ali estão enunciados: a integração das políticas destinadas a assegurar direitos sociais e o caráter universalista do provimento dos mesmos, porém nem um nem outro, conheceu existência efetiva em solo brasileiro”. Nos anos 1990, principalmente, a partir da primeira década do século 20, a concepção liberal, revisitada pelos governos da ocasião, passou a ocupar os espaços de forma mais pontual (LOBATO; FLEURY, 2009).

Mota (2016), analisa o contexto político brasileiro, pós Seguridade Social sancionada na Constituição de 1988 e afirma que a mesma fora negada pelos Governos nos anos seguintes, em detrimento de um conjunto de interesses elitistas, das prescrições neoliberais e macroestruturais, quando as classes dominantes apresentavam sua ofensiva contra a seguridade social universal. Tais interesses deram início a reforma da seguridade social, sob condição de dirigentes, a classe dominante sitiando os projetos sociais dos trabalhadores, “não somente através da força e coerção, mas confundindo seus referenciais, na proporção em que dotam de novos conteúdos as bandeiras políticas históricas dos trabalhadores brasileiros” (MOTA, 2016, p. 329).

Em 1995, surge a nova agenda de reformas sociais armada sob o Governo Fernando Henrique Cardoso, a qual teve que se haver com o legado de forte impacto institucional, distanciando-se da noção de seguridade em decorrência dos conflitos sociais e os interesses neoliberais, como bem afirmam Lobato; Fleury (2009, p. 179).

[...] muitos dos elementos previstos no sistema de seguridade social não foram implementados. Ao contrário, foram até alterados em sua essência, como ocorreu com o financiamento, por meio da não efetivação do orçamento da seguridade, da revinculação de recursos para as distintas áreas e da desvinculação, para outros fins, de parte significativa do orçamento exclusivo da seguridade. A integração setorial também não se concretizou. Foram criadas estruturas apartadas umas das outras, com baixa intersecção e lógicas de funcionamento distintas. Os debates que cercaram as reformas levadas a cabo na previdência social, bem como seus resultados, apesar de algumas medidas de maior equidade na distribuição de benefícios, reforçaram a lógica do seguro, distanciando-a da noção de seguridade e isolando-a das demais áreas de saúde e assistência social. Diversos fatores explicam as limitações à seguridade social como prevista no modelo constitucional, mas é possível afirmar que todos tiveram como pano de fundo os conflitos entre a implementação de um modelo ampliado de seguridade e a adoção de políticas neoliberais a partir da década de 1990.

Pode-se afirmar que as reformas da Previdência Social apresentam critérios que se configuram como retrocessos aos direitos adquiridos, especialmente da população pobre, dos necessitados. A saúde pública no Brasil agoniza pela falta de recursos (materiais e humanos) com redução de gastos, com risco iminente de se transformar a saúde pública gratuita e universal, em uma cesta básica para população carente (DRAIBE, 2013).

Como bem afirma Marques; Mendes (2015), a assistência social é a política que mais vem sofrendo restrições no Brasil, desde a morosidade que sofre para sua regulamentação, negando o direito a todos, a insuficiente cobertura da população, a qual deveria ter acesso aos direitos garantidos na Constituição, com caráter filantrópico e clientelista, no que diz respeito a condução das políticas públicas, não fomentando o seu fortalecimento, como direito social e política integrante da seguridade social, o que configura um desrespeito à Lei Maior e aos seus princípios constitucionais, os quais proíbem o retrocesso dos direitos positivados pelo Estado.

2.5 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

O princípio da vedação ao retrocesso é um princípio constitucional que proíbe o retrocesso, em matéria de direitos à prestações positivas do Estado, com ralação ao processo de efetivação de direitos sociais, individuais ou coletivos, uma vez consolidados, venham a ser posteriormente, suprimidos ou reduzidos pelo Poder Judiciário. MORAES (2006, p. 177), conceitua os direitos sociais como:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas de observância obrigatória em um Estado Social de Direito tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo artigo 1º, IV da Constituição Federal.

Importante lembrar que, posteriormente a CRFB/88, os Direitos Humanos já haviam promulgado tal princípio, em 1969, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com cláusula que impede, expressamente, que tratados posteriores sejam “interpretados no sentido de limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de lei de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados”. (art. 29, b).

Importante lembrar que, a vedação ao retrocesso é inerente ao princípio da segurança jurídica, o qual está resguardado nos art. 5º e 6º da Constituição Federal do Brasil, bem como ao Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

O Boletim de Notícias Jurídica⁷, em publicação do dia 18 de fevereiro de 2016, informou a posição do Supremo Tribunal Federal – STF, em favor do princípio da vedação ao retrocesso e ainda, ressaltou que o referido princípio se impõe ao Estado a barreira de acabar, diminuir ou inviabilizar sua aplicação por inércia ou omissão de atos do Poder Público e segundo o Ministro Celso de Melo:

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.” (ARE-639337- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO).

O princípio da proibição ao retrocesso social, em que pese o dissenso na nomenclatura: proibição do retrocesso social ou vedação de retrocesso social, princípio do não ao retrocesso, princípio do não ao retorno da concretização, proibição da contra-revolução social ou da evolução reacionária. (DERBLI, 2007, p. 199).

Estudos sobre essa temática se encontram mais desenvolvidos em países da Europa, como a Alemanha, Itália e Portugal, por se tratar de princípio relativamente recente, e em sua origem está a busca pela efetivação dos direitos sociais constitucionalmente protegidos,

7 Boletim de Notícias Jurídicas. REFORMA CONSTITUCIONAL. Em dia de terror, Supremo rasga a Constituição no julgamento de um HC. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-18/cezar-bittencourt-dia-terror-stf-rasga-constituicao>> Acesso em: 1 mai 2021.

merece destaque para maior compreensão quanto a sua relevância para o desenvolvimento socioeconômico dos países democráticos, como o Brasil (FILETI, 2012).

Na Alemanha, por exemplo, a questão da proibição do retrocesso social teve início com a discussão acerca da eficácia dos direitos fundamentais sociais, em especial os de caráter prestacional. Foi em razão de manifestação do Tribunal Federal Constitucional, que a vedação ao retrocesso social foi enfrentada a partir de um entendimento diverso (BRASIL, 2018).

Já na Itália, a questão do retrocesso social foi reconhecida pelo Direito Constitucional, principalmente em razão das doutrinas como as defendidas pelo professor ZAGREBELSKY *apud* FILET (2012), constitucionalista com vasto conhecimento em matéria de Filosofia do Direito, defende a impossibilidade de o legislador retroagir a um estágio anterior à concretização ou regulamentação de um direito social, o qual invariavelmente prescinde de uma posição ativa por parte do mesmo.

Semelhante caso ocorreu em Portugal, porém, a questão do retrocesso social ganhou maior destaque, principalmente em razão da contribuição do constitucionalista CANOTILHO (2007), em publicação realizada em sua obra: *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador de 1982*, diz que os direitos econômicos, sociais e culturais apresentam uma dimensão subjetiva, dentro de uma metódica constitucional, resultante e afirma:

Da consagração constitucional destes direitos como direitos fundamentais dos cidadãos e não apenas como “direito objectivo” expresso através de “normas programáticas” ou de “imposições constitucionais” (direitos originários de prestações); b) da radicação subjectiva de direitos através da criação por lei, actos administrativos, etc., de prestações, instituições e garantias necessárias à concretização dos direitos constitucionalmente reconhecidos. É neste segundo sentido que se fala de direitos derivados a prestações (assistência social, subsídio de desemprego, etc.) que justificam o direito de judicialmente ser reclamada a manutenção do nível de realização e de se proibir qualquer tentativa de retrocesso social (CANOTILHO, 2007, p. 374).

Os estudos do doutrinador Canotilho (2007), afirmam que ao desenvolver a institucionalização da proibição do retrocesso social a partir do princípio da democracia econômica e social, ao asseverar que uma vez conquistados direitos sociais e econômicos, eles se tornam uma garantia institucional na medida em que representam uma pretensão dos cidadãos contra as entidades públicas sempre que for dificultada ou obstada sua realização.

Deste modo, é estabelecida uma proibição de “evolução reacionária” direcionada aos órgãos do Estado e que justifica sanção de inconstitucionalidade das normas que visem a eliminar as conquistas sociais.

De acordo com os estudos de Sarlet et al., (2017, p. 642) apesar de se observar na história das constituições brasileiras, que já existia a previsão de algumas normas abordando a vedação ao retrocesso de leis vigentes e sobre a justiça social, há textos jurídicos que expressam os direitos positivados, como bem afirmam os autores supracitados:

Com efeito, o preâmbulo já evidencia o forte compromisso com a justiça social, comprometimento este reforçado pelos princípios fundamentais elencados no Título I da CF, dentre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), positivada como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito. Tal princípio, para além de outros aspectos dignos de nota, atua como verdadeiro fio condutor relativamente aos diversos direitos fundamentais, reforçando a existência de uma recíproca complementaridade entre os direitos civis e políticos (por muitos designados de direitos individuais ou direitos de liberdade e os direitos sociais, na medida em que os direitos fundamentais (ainda que não todos e não da mesma forma) expressam parcelas do conteúdo e dimensões do princípio da dignidade humana.

Sendo assim, evidencia-se aspectos relacionados aos direitos fundamentais presentes na Constituição de 1988, os quais precisam da fiel observância ao conceito do Princípio da vedação do Retrocesso Social, como proteção dos direitos sociais, dentre os quais, o direito ao trabalho, conforme art. 7º da CF/88: “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.” (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo, a Constituição de 1988, apresenta diversos direitos sociais, específicos aos trabalhadores e expõe que outros direitos devem também garantir ao trabalhador, condições humanas e sociais para cumprir suas atribuições laborais. Em outras palavras, “[...] a atual Constituição elevou os direitos dos trabalhadores ao status de direitos fundamentais, visto que, inclusive, estão presentes no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (HINZ, 2005, p. 34).

2.6 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS

É incontestável que a história dos direitos fundamentais como liberdades e garantias institucionalizadas, pautadas em um ordenamento jurídico, encontra-se diretamente ligada a história dos direitos humanos universais.

A origem dos direitos fundamentais brasileiros parte do surgimento do Estado Constitucional, tendo como essência e razão de ser justamente o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem, bem como necessariamente esteve e estará vinculado as transformações geradas pela percepção de novas necessidades básicas, de modo especial, em virtude da evolução do Estado Liberal (BONAVIDES, 2008, p. 430).

O processo histórico dos direitos fundamentais no Brasil, segundo leciona José Canotilho (2007, p. 149), é linear, pois representa um corte na história do desenvolvimento da ideia de direitos fundamentais, entre duas épocas: “uma anterior ao *Virginia Bill of Rights* (12-06-1776) e a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* (26-08-1789)”.

Neste contexto, inexistia a ideia de direitos humanos na antiguidade, embora, a religião e a filosofia influenciaram diretamente o pensamento ‘jusnaturalista’ e a sua concepção de que o ser humano, pelo simples fato de existir, é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis (SARLET, 2006, p. 45).

Os direitos fundamentais, também conhecidos como liberdades públicas, surgiram com a necessidade de proteger o homem contra as arbitrariedades praticadas pelo poder estatal e suas autoridades constituídas. Porém, as suas primeiras manifestações não residem nas constituições escritas, a partir dos ideais do iluminismo dos séculos XVII e XVIII.

A Revolução Norte Americana, igualmente contribuiu para o desenvolvimento dos direitos fundamentais por meio da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, assinada em 04 de Julho de 1776. (DANTAS, 2012).

Na sequência a Revolução Francesa, como a Declaração dos Direitos do Homem (*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*, em 1789), promulgada em 26 de agosto de 1789, se consagrou direitos como: direito à liberdade, à igualdade, à propriedade, à associação política e livre manifestação do pensamento, princípio da legalidade, presunção de inocência, reserva legal dentre outros,) (DANTAS, 2012).

Por volta do século XX, após as duas grandes guerras mundiais, os direitos fundamentais adquiriram status e dimensão constitucional, constituindo um conjunto de normas de ordem social e econômica, buscando a redução de desigualdades sociais, incentivar o desenvolvimento nacional dispositivos abordados na Constituição Mexicana de 1917 com o direito à educação, direitos trabalhistas dentre outros e a Constituição de Weimar de 1919 que priorizou o direito à vida econômica, proteção do império em relação ao trabalho, liberdade de associação para defesa e melhoria das condições de trabalho e de vida dentre outros (DANTAS, 2012).

Tanto declaração francesa quanto a declaração americana, inspiradas nos moldes Jusnaturalismo, caracterizavam-se pelo reconhecimento dos direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, direitos estes pertencentes a todos indistintamente. Somente no século XX, com o reconhecimento dos direitos fundamentais de segunda dimensão, direitos sociais, culturais e econômico, passaram a ter feição positiva, ação comissiva, prestação estatal em favor do bem estar dos indivíduos (BONAVIDES, 2008).

A partir do princípios do cristianismo e os ideais da Revolução Francesa, nos meados

do século XVIII, juntos originaram a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada mais tarde, em Paris no final de 1948.

Esta junção de ideias resultou na iniciativa de se criar parâmetros humanitários, para todas as nações envolvidas, onde os homens e as mulheres, independentes do poder, raça, credo, sexo, língua, de forma universal, tenham os mesmos direitos à vida, à liberdade, à saúde, propriedade, emprego, entre outros.

Assim, foi adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas – ONU, a Resolução nº 217, a qual o Brasil também assinou. Desta forma, os Direitos Humanos passaram a representar as conquistas de nações partes, protegem e respeitam os direitos de uma sociedade, os quais foram alvo de inspiração para elaboração da atual Carta Maior brasileira, proclamada em 1988.

A atual Constituição Federal do Brasil, espelhada na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, apresenta os direitos fundamentais, onde não se deve delegar apenas ao Estado, mas cidadãos têm que participar e vigiar os Direitos Humanos, garantir a proteção e aplicação desses direitos.

No Título II da CF/88, apresenta os Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos:

- a- Direitos individuais e coletivos: são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstos no artigo 5º e seus incisos;
- b- Direitos sociais: o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Esses direitos são referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social. Estão elencados a partir do artigo 6º;
- c- Direitos de nacionalidade: nacionalidade significa, o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo com que este indivíduo se torne um componente do povo, capacitando-o a exigir sua proteção e em contrapartida, o Estado sujeita-o a cumprir deveres impostos a todos;
- d- Direitos políticos: permitem ao indivíduo, através de direitos públicos subjetivos, exercer sua cidadania, participando de forma ativa dos negócios políticos do Estado. Esta elencado no artigo 14;
- e- Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos: garante a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito (BRASIL, 1988).

Neste sentido, os Direitos Fundamentais ou mesmo os Direitos Humanos, são definidos como o conjunto de direitos e garantias do ser humano, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade para o pleno desenvolvimento de sua

personalidade. Sua finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano e esta proteção é reconhecida pelos ordenamentos jurídicos: nacionais e internacionais, de maneira positiva como pode ser observados através da sua evolução histórica.

Não há como negar que o surgimento dos direitos fundamentais está diretamente relacionado com a limitação do poder estatal e ao surgimento do moderno Estado constitucional, cuja natureza e razão de ser, residem justamente no reconhecimento e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem (SARLET, 2007).

Nota-se que os direitos fundamentais no Brasil passaram a apresentar características como compromisso ético para efetivar a democracia; rol exemplificativo e não taxativo; instrumentos processuais aptos a garantir a efetiva proteção e concretização desses direitos.

Quanto ao surgimento, conceito e características dos direitos fundamentais Dantas defende que:

Os direitos fundamentais surgiram com a necessidade de proteger o homem do poder estatal, a partir dos ideais advindos do iluminismo dos séculos XVII e XVIII, mais particularmente com o surgimento das constituições escritas. É imperioso ressaltar, contudo, que os direitos e garantias fundamentais não se limitam àquela função de proteção do homem contra eventuais arbitrariedades cometidas pelo Poder Público, hipótese em que são conhecidos como liberdades negativas. (DANTAS, 2012, p. 267).

Nesse sentido é possível analisar que, dentre as características mais visíveis dos direitos fundamentais estão a extrapatrimonialidade, por não ter valor econômico; irrenunciável, pois o seu titular não pode, simplesmente, renunciar, mesmo que não os exerça; intransmissível por não se transmite nem com a morte do seu titular e imprescritível por não existir prazo para ser exercido, tampouco podem ser alienados. “Esses direitos não são perdidos pela passagem do tempo, muito menos podem ser transacionados pelos indivíduos, pois se trata de direitos intrínsecos ao indivíduo”. (CASSAR, 2011, p. 455).

Não se pode falar em características dos direitos fundamentais, sem pelo menos esclarecer como estes são classificados pela doutrina, mesmo que não seja realizada, neste momento, uma análise mais profunda (SARLET, 2007a).

Atualmente, os direitos fundamentais são classificados por geração ou dimensão, sendo que a primeira geração/dimensão estuda os direitos considerados de garantias do indivíduo perante o Estado, como por exemplo, “[...] o direito à liberdade; os direitos de segunda geração ou dimensão estão associados aos direitos sociais, como o direito à igualdade; os da terceira geração ou dimensão estão atrelados à solidariedade ou fraternidade”, conforme enfatiza BONAVIDES (2008, p. 199),

No contexto brasileiro, as muitas reformas legislativas que já aconteceram, em virtude das mudanças e transformações na sociedade, as quais ocorrem cada vez mais rápidas e impõem que a legislação nacional acompanhe tais mudanças. Entretanto, não se pode ignorar os princípios constitucionais e os direitos adquiridos, direito que estão sofrendo retrocessos, sendo descumpridos, como se observa, por exemplo, na atual Reforma Trabalhista, com a nova Lei Federal nº 13.467 de 2017.

Já os direitos sociais, insculpidos na Constituição Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 6º, que inclui o direito à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao trabalho, à alimentação, à moradia, de acordo com a Emenda Constitucional (EC) nº 90, de 2015 (BRASIL, 1988, 2015).

A Constituição de 1988, declara o trabalho como um direito social fundamental, conforme seu art. 6º e fundamento na ordem econômica, conforme art. 170, “afirmando o primado do trabalho como base na ordem social” (ÁVILA, 2008, p. 45).

Tais direitos tem como objetivo proteger os hipossuficientes, são direitos sociais em espécie, que envolvem o direito à educação, saúde, alimentação, trabalho, dentre outros (ANTUNES, 2017). Em decorrência do tratamento desumano dispensado à classe operária no período que envolveu a Revolução Industrial, em especial na Europa, datadas nos séculos XVIII e XIX, quando o trabalho artesanal foi substituído pelo trabalho com uso de máquinas, os donos de fábricas com o objetivo de lucrar cada vez mais, explorou a mão de obra dos operários, obrigando-os a trabalhar por longas horas, sem descanso ou alimento, com salários baixíssimos, provocando a exaustão da classe e o adoecimento em massa da população trabalhadora da ocasião (CANOTILHO, 2007).

Conforme os estudos de Barros (2011), na França, com os “direitos liberais”, ou seja, Liberdade, Igualdade, Fraternidade, já conquistados nesse mesmo período, ainda eram frágeis diante desta dura realidade, pois as necessidades primárias dos indivíduos, como alimentação, moradia, saúde e outras, por ocasião de uma doença ou mesmo da velhice, não eram assegurados nos direitos coletivos.

O tratamento desumano que era dado a classe operária, fomentou o fortalecimento de uma conscientização coletiva, sobre a necessidade de se ter “direitos sociais” onde o Estado deveria proteger a todos e principalmente, as classes mais pobres (BARROS, 2011).

Neste sentido, tem-se os direitos sociais, classificados como direitos fundamentais de segunda geração, segundo afirma Moraes (2006, p. 178), o doutrinador ressalta que os direitos sociais estão inseridos no rol dos direitos e garantias fundamentais e ocasionam duas consequências, a saber:

A primeira seria a sujeição à norma da auto-aplicabilidade contemplada no art. 5º, §1º da Constituição Federal. A segunda seria a possibilidade de ajuizamento do mandado de injunção todas as vezes em que ocorrer omissão do poder público na regulamentação de norma que disponha acerca de um direito social e, em decorrência dessa omissão, não seja possível exercer o referido direito social.

Para Moraes (2006), o direito do trabalho coletivo é a divisão responsável por regular as relações entre organizações coletivas de empregados e empregadores ou outras instituições de representação coletiva dos trabalhadores. Sendo regulado pelos seus instrumentos, como negociações coletivas, dos sujeitos coletivos trabalhistas, especialmente os sindicatos, da greve, da mediação e da arbitragem coletiva.

Conforme Delgado (2004), como principais formas de ação do Direito Coletivo do Trabalho podem ser citadas os Sindicatos, as Greves, as Negociações Coletivas e as instâncias de Mediação e Arbitragem. Válido citar algumas das principais normas que se encaixam, amparam e humanizam o direito social ao trabalho, segundo o autor supracitado:

13º Salário: valor pago no final do ano, no mesmo valor que a remuneração do trabalhador;
 FGTS: depósito pela empresa de 8% do salário bruto do trabalhador com objetivo de garantir uma reserva de dinheiro em momentos em que o trabalhador se encontrar em dificuldade, como demissão, diagnóstico de doenças, ou outras eventualidades;
 Seguro-desemprego: uma assistência em dinheiro dado ao trabalhador em caso de demissão sem justa causa;
 Vale Transporte: propiciar a locomoção entre o emprego e a sua casa;
 Abono salarial: benefício de salário mínimo a cada ano para quem possui uma renda mensal de até dois salários mínimos;
 Aviso Prévio: em caso de quebra de contrato, a outra parte deve ser avisada com 30 dias de antecedência;
 Adicional noturno: a remuneração deve ser 20% maior para pessoas que trabalham entre 22:00 horas de um dia às 5:00 horas do próximo dia.

Assim, o surgimento de sindicatos para classe trabalhadora se apresenta como suporte principal, ferramenta de igualdade para negociações de trabalhistas, o qual dentro do Direito Social ampara-se no direito coletivo, o qual busca fomentar formas coletivas que garantam a voz e as negociações dos interesses que beneficie toda a categoria, em conformidade com a legislação vigente.

Conforme verifica Sarlet:

[...] dos direitos constitucional brasileiro e da doutrina nacional, que a proibição do retrocesso social é um princípio implícito que se consolida no direito constitucional, vinculando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, do Estado Democrático e Social de Direito, bem como da segurança jurídica (SARLET, 2007, p. 445)

Neste sentido, afirma Barroso (2009, p. 154), que:

Os direitos sociais, mesmo que se encontrem agrupados às normas programáticas, que estabelecem programas sociais a serem seguidas pelo Poder Público, são passíveis de intervenção do Poder Judiciário para que se faça valer a vontade do constituinte em face a arbitrariedades do legislador, dentro dos limites da razoabilidade.

2.7 IMPEACHMENT PRESIDENCIAL 2016

O impeachment de Dilma Rousseff em 2016 foi o resultado da combinação de diversos fenômenos locais e internacionais que culminaram em uma tempestade perfeita para a ruptura institucional, pautada, como bem dissecou o professor Leonardo Avritzer, em seu livro “Impasses da Democracia no Brasil”, no qual elenca que a partir de um debate político nacional – que se iniciou nas manifestações de Junho de 2013 – sobre os rumos do país e de sua democracia, e que passaram a ser discutidos em escala amplificada da sociedade e influenciado, principalmente, por movimentos organizados nas redes sociais, fenômeno vivenciado inicialmente na primavera árabe⁸

Esse embate de interpretações culminou no processo de impeachment e apresentou segundo o professor um conjunto de desafios institucionais, quais sejam: limites do presidencialismo de coalizão (1) – ou a uma crise de legitimidade do modo como se realizam as alianças políticas que dão sustentação aos governos, pelo menos, desde 1994; ao modelo de participação (2); das estratégias de combate à corrupção (3); às políticas distributivas (4), que provocam uma crise relacionada ao reordenamento social, impactando a tradicional classe média do Brasil, entendida como um determinado grupo que historicamente usufruiu de suas posições de poder, de relações sociais subalternizantes e que se apropriou de formas ilegais e ilegítimas para a institucionalização dos seus privilégios (HOLSTON, 2013).

A elite do atraso na terminologia do professor Jessé de Souza, se apropriou do movimento pela qualidade dos serviços públicos que deveriam se assemelhar ao padrão FIFA da Copa do Mundo que estávamos financiando em solo brasileiro, impondo uma agenda neoliberal que vem sendo imposta a sociedade na seguinte ordem cronológica pós impeachment: (I) aprovação da Emenda Constitucional nº 95/2016 (Teto dos Gastos), que congelou o investimento estatal em educação, saúde e outros gastos por 20 anos; (II) já em 2017, a reforma trabalhista que retirou diversos direitos, enfraqueceu financeiramente os sindicatos, reconheceu os acordos individuais em detrimento da negociação coletiva, entre

⁸ Primavera Árabe. Primavera Árabe foi uma série de revoltas populares que eclodiram em mais de 10 países no Oriente Médio e na região norte da África. A Tunísia foi o berço de revoluções que se espalharam pelas nações vizinhas em oposição às altas taxas de desemprego, precárias condições de vida, corrupção e governos autoritários. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/primavera-arabe/> > Acesso em 20 set 2021.

outros; (III) - ainda em 2017, a ampliação da terceirização para todas as atividades, sem maiores proteções aos trabalhadores; (IV) - eleição do Bolsonaro e seu governo com características neofascistas e ultraliberais em 2018; (V) - em 2019 a aprovação da reforma da previdência, Emenda Constitucional nº 06/que reduziu salário e valores da aposentadoria, dificultando ainda mais sua aquisição pelo decurso do tempo, e objeto central dessa pesquisa.

A queda do governo Dilma, representou para uma parte considerável dos trabalhadores, desemprego, uberização do trabalho, ou seja, “empregados de si próprio”; os servidores públicos foram declarados inimigos da eficiência e do avanço da sociedade; as empresas estatais foram sucateadas em pouco tempo, sendo muitas vendidas ou em processo de venda, e a reforma administrativa (PEC 32/2020) apresentada pelo governo, que acompanhado das Propostas de Emenda à Constituição nº 186 e 188, procuram fechar um ciclo, em pouco tempo de mudanças profundas no arcabouço jurídico brasileiro e da descaracterização da Constituição Federal de 1988, e das garantias mínimas de cidadania ali estabelecidas.

2.8 OS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA AGENDA NEOLIBERAL

O conceito de Estado, segundo Weber “é uma relação de homens dominando homens, relação mantida por meio da violência considerada como legítima, uma comunidade humana que pretende, com êxito, o monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território”. (GIDDENS, 1998, p. 45).

Um conceito clássico que evoluiu em razão de novas necessidades e demandas, principalmente no pós guerra, dando origem ao *Welfare state* ou Estado de Bem-Estar Social lugar comum nas sociedades capitalistas mais desenvolvidas no século XX, baseado em forte prevalência e reconhecimento dos direitos sociais, garantidos pelo Estado como prestações a serem pagas aos trabalhadores e demais classes desfavorecidas, pelos seus empregadores ou pelo próprio ente Estatal.

Fica garantida a propriedade privada e a livre iniciativa, sem prejuízo da promoção dos direitos trabalhistas, da previdência social e do oferecimento de serviços de saúde, educação e assistência social aos necessitados. A ideologia corrente reconhece seu potencial de reduzir ou até superar as desigualdades sociais do capitalismo, sem necessariamente aderir ao programa socialista, pois deixariam de ser necessárias a superação das contradições do modo de produção e a tomada revolucionária do poder (ABRUCIO; LOUREIRO; PACHECO, 2012).

O Estado de Bem-Estar Social é uma necessidade da sociedade industrial e constitui uma forma de legitimação e reprodução do capitalismo, ao amenizar as desigualdades,

disfunções e contradições desse modo de produção, que são geradoras de tensão social e perda de eficiência. Nas palavras de Ulrich Beck (2002, p. 162): “O Estado Social não é um mero seguro contra os riscos do mercado de trabalho; é, isto sim, o último esteio da democracia. Não se pode esperar um desempenho de cidadão atuante de quem carece de um teto sob o qual se abrigar, está desempregado e, portanto, não tem nenhuma fonte de renda”.

Os estudos de Esping-Andersen apresentam três modelos: o anglo-saxão, o da Europa Continental e o escandinavo, que possuem estruturas e motivações ideológicas distintas. Liberalismo, corporativismo e socialismo influenciaram os três desenhos de diversas maneiras, mas o ordenamento jurídico possui importância central no desenho das suas instituições.

São as normas jurídicas que elegem as pessoas beneficiadas, o que influencia a estratificação social, bem como regulam os critérios de concessão e os valores dos benefícios, o que determina o grau de sua desmercantilização. A resultante determina a eficácia de cada modelo estatal na distribuição de renda, diminuição das desigualdades, bem como os efeitos sobre a economia e o mercado de trabalho.

O modelo mais comum nos países anglo-saxões (Estados Unidos da América, Reino Unido, Austrália e Canadá) é baseado na prevalência da assistência social pública, restrita apenas aos necessitados. A ideologia liberal não é totalmente oposta a uma seguridade social provida pelo Estado. A assistência gratuita, desvinculada de contribuições ou de capacidade financeira, só deveria ser prestada aos comprovadamente necessitados; ou seja, pessoas que de qualquer maneira já estariam excluídas do mercado de trabalho. Para os demais há a opção pela contratação de um seguro privado.

Para Ignacio; Coutinho; Delgado (2001, p. 18), o capital é usualmente contrário à adoção de políticas previdenciárias, pois estas visam corrigir distorções geradas pela operação do mercado. Mas as aceita se virem em formato de seguro, associado ao instituto de direito privado.

Já no modelo germânico clássico, instituído por Bismarck, os direitos sociais, principalmente os previdenciários, são vinculados à participação no mercado de trabalho formal e financiados não pelos impostos recolhidos ao orçamento geral, mas pelas contribuições próprias, instituídas com essa finalidade.

O terceiro modelo se dá nos países escandinavos mais próximos dos princípios de universalização referidos no relatório de Beveridge, Esping-Andersen (1990, p. 46) atribui importância à ideologia socialista na conformação desse modelo. O *welfare state* evoluiu do mero combate à pobreza para a ideia de realmente emancipar os trabalhadores do mercado. Para tanto, o valor dos benefícios deve ser equivalente à média de renda da sociedade, não tendo por

limite apenas o mínimo que assegura a sobrevivência

Ignacio; Coutinho; Delgado (2001, p. 68) identificam como características do modelo escandinavo a adoção de políticas de pleno emprego e a universalização da previdência, financiada por impostos e não pelas contribuições dos potenciais beneficiários. A economia pratica preços internos elevados e há incentivo e subsídio às exportações. O seguro-desemprego é também universal e gerido pelos sindicatos. A convergência política entre estes e os partidos políticos com representação no parlamento foi determinante para sua construção e idealização.

A previdência social é, historicamente, a semente do Estado de Bem-Estar Social. Ao longo do século XX foram sendo assumidas pelo Estado outras formas de proteção social: serviços de assistência aos pobres e às famílias, serviços de saúde e de educação, construção de habitações populares e outras atividades antes relegadas ao mercado privado. Enquanto aumentava o rol de direitos sociais, crescia o *welfare state* (ABRUCIO; LOUREIRO; PACHECO, 2012).

A previdência social, entretanto, é seu embrião e foi se desenvolvendo em conjunto com as demais instituições de proteção, principalmente após o surgimento da ideia de seguridade social, que a incorporou.

Ao realizar atuações e investimentos que não ocorreriam espontaneamente por iniciativa do mercado, o *welfare state* consegue intervir e criar situações de proteção às necessidades humanas. Os melhores exemplos são a prevenção de catástrofes sociais e a preservação da saúde pública, necessidades sociais mais amplas, que jamais seriam atendidas pelo capital, ainda que os mercados fossem regulados ou incentivados nesse sentido (BERMAN, 2006, p. 49).

Numa tendência crescente no século XX, os Estados nacionais passam a intervir na economia, transportando para o direito público tarefas que antes eram vistas como de atuação do direito privado, publicizando ações econômicas privadas. Os direitos econômicos e sociais, de índole coletiva, passam a sobrepujar os direitos individuais (POSNER, 2007, p. 511).

A industrialização dos países da periferia do capitalismo ocorreu com características próprias, diferentes das dos países centrais após a revolução industrial. Foi uma forma de integração das economias locais à economia mundial, quando o centro já se encontrava industrializado, com mercado de trabalho homogêneo, acentuado desenvolvimento tecnológico, o *welfare state* já consolidado e a economia sendo dirigida a partir dos grandes conglomerados empresariais transnacionais (FURTADO, 1974, p. 19-42).

No Brasil, a industrialização não significou generalização das relações sociais do modelo fordista. Metade das relações de trabalho está fora da proteção das legislações previdenciária e trabalhista, o que leva Miguel; Bruno (2007, p. 108), a sugerir que a

institucionalização do trabalho capitalista assalariado (modelo do século XVIII, o qual deveria ser o único ou preponderante desde a abolição da escravidão) ainda não se completou no nosso país. De modo que chega-se à pós modernidade sem que o Estado brasileiro tenha sido liberal ou moderno.

Acrescente-se a desvalorização do próprio trabalho, agora menos importante socialmente que outrora, o que faz ressurgir uma visão moralista, desta vez enaltecida do empreendedorismo, do lucro fácil, atrelado à finança, não necessariamente vinculado ao trabalho (HONNETH, 2015).

Os ganhos e rendimentos elevados recebidos pelas aplicações financeiras tornam-se o padrão de medida da lucratividade e competitividade de todas as atividades econômicas, o que provoca efeito devastador sobre aquelas mais tradicionais em que a produtividade é reduzida, embora fossem mais estáveis e menos afetadas por crises.

Adota-se como paradigma a rentabilidade financeira, a renda do capital portador de juros, para usar a expressão marxista. Por outro lado, cresce a importância dos setores de prestação de serviços e surgem atividades novas, que concentram a maior parte dos empregos gerados, em detrimento dos setores tradicionais da indústria e agricultura.

É fácil visualizar a ligação do *welfare state* com o desenvolvimento. A modernização e as mudanças tecnológicas são mais facilmente assimiladas e implantadas em sociedades em que os trabalhadores recebem alimentação, boa educação e bons serviços de atenção à saúde, não dependendo do mercado, da sorte ou da caridade alheia para sobreviverem. Ganhos de igualdade e equidade aumentam o desempenho econômico e a produtividade (COUTINHO, 2013, p. 60).

Silva; Mahar (1974, p. 5) consideram inegável que a previdência social é um instrumento de política econômica. Isto se dá porque propicia manutenção da subsistência individual, complementação da renda familiar e induz poupança forçada, visando também promover o crescimento econômico e a redistribuição de renda, em nome dos princípios de justiça social.

Nesse sentido, Mattia Persiani (2008, p. 57) relaciona a tutela previdenciária com a política econômica. A depender dos níveis de crescimento econômico do país, torna-se necessário restringir a proteção previdenciária de maneira a equilibrar as contas públicas, as quais sofrem menos pressão em períodos de prosperidade, permitindo expansão dos direitos e criação de novos benefícios.

Além disso, o Estado de Bem-Estar Social tem efeitos sobre a estratificação social, alterando ou reforçando a estrutura de classes. Distinguindo as pessoas entre si, ao atribuir a

determinadas parcelas da população um maior ou menor grau de proteção, diferenciação que suprime ou reforça os conflitos de interesses e de classe já existentes, bem como cria novas demandas e reivindicações por reconhecimento, por parte daqueles excluídos do sistema ou marginalizados pela sociedade. E embora reduza as desigualdades da sociedade, o *welfare state* de certa forma as reproduz, pois pode atuar criando novos rótulos, estigmas e privilégios, tanto negativos quanto positivos.

Assim, se o desenho do *welfare state* for determinado por negociação entre sindicatos imbuídos de ideias corporativistas, haverá reprodução das desigualdades do mercado de trabalho e uma tendência de as normas jurídicas privilegiarem as categorias mais organizadas do proletariado, que usualmente coincidem com as parcelas da classe trabalhadora mais bem remuneradas e dotadas de poder econômico e influência política.

O que não deve existir pela ótica da ideologia liberal, é a interferência do Estado para alterar a distribuição de renda, se esta decorre de alocações eficientes do próprio mercado. Isto não ocorre, necessariamente, com a adoção de políticas de seguridade social, que podem ser vistas como tentativa de corrigir imperfeições do mesmo mercado. Por essa razão o capitalismo teria assimilado o *welfare state*.

A seguridade social brasileira também reproduz a estratificação social. Vale dizer, sem redistribuir renda. Os miseráveis recebem programas de assistência que apenas lhes assegurem sobrevivência, enquanto o mercado privado de previdência pode livremente operar, sem impedimentos estatais e até subsídio público, consubstanciado em renúncia fiscal.

Entre os dois extremos, os trabalhadores formais são segurados da Previdência Social. Mas, os do mercado informal devem adaptar-se e formalizar-se, para que tenham acesso a direitos e benefícios.

Ocorre que a seguridade social moderna não trabalha com grupos auto-identificados. Opera em uma sociedade inegavelmente estratificada, e reproduz, em muito, essas desigualdades na distribuição dos benefícios. Mas, caso promova redistribuição de renda, pode ter efeito de redução dessas desigualdades e causar mobilidade social.

Para Unger (2004), o Estado de Bem-Estar Social não conseguiu atuar sobre a sociedade de classes de maneira a possibilitar verdadeira ascensão social. As políticas públicas não afetaram o descompasso entre as populações marginalizadas, os trabalhadores precarizados e as elites privilegiadas de empresários e financistas. Para o autor, “o compromisso com a flexibilidade, inovação e acesso a uma economia de mercado vibrante e democratizada não pode ser conformado à designação impiedosa de indivíduos a um destino de classe predeterminado” (UNGER, 2004, p. 26).

Por isso é de se notar que a seguridade social é também um sistema de estratificação social. Organiza a solidariedade, entre e dentre as gerações de trabalhadores, mas reproduz a estrutura de classes e cria, por si, diferenças de reconhecimento entre aqueles que não são por ela protegidos e seus beneficiários, bem como dentre esses, reconhecendo privilégios e benefícios diferenciados para determinadas categorias. Reproduz a estrutura de classes da sociedade, mas permite, de alguma forma, pacificação social ao evitar o acirramento da luta de classes, agora oculta sob a forma de competição por *status*.

Essa competição por status e a segmentação do mercado de trabalho tem efeitos políticos sobre os sindicatos, aparelhados por trabalhadores de uma “elite proletária”, mais próxima dos interesses burgueses. Isso se reflete sobre a previdência social, atrelada ao contrato formal de trabalho e que adota como modelo padrão de relação laboral a contratação por tempo indeterminado, em que o empregado fica por longas décadas vinculado a uma única empresa para, ao final, obter sua aposentadoria, o que após a Reforma Trabalhista do governo Temer se tornou ainda mais difícil.

Um sistema assim pensado tem profundas dificuldades em proteger o trabalhador típico das classes desfavorecidas do Terceiro Mundo, que transita entre relações precárias de trabalho, o subemprego e a informalidade, alternando trabalhos os mais diversos que só têm em comum a baixa remuneração e poucas exigências de qualificação. A informalidade afasta a possibilidade de contribuição periódica.

A baixa qualificação e a falta de um senso de comunidade de interesses dificultam a organização sindical, o que ao final se torna um impedimento à reivindicação de reformas e à obtenção de regulamentação jurídica adequada (ABREU, 2016)

Nesse ponto os interesses corporativistas podem convergir com a ideologia dos liberais, que não se incomoda com a estratificação social que reproduza as desigualdades decorrentes da livre atuação do mercado. Admite-se que haja miseráveis, os quais devem ser assistidos pelo Estado Social, e privilegiados abastados que podem comprar proteção ao próprio bem-estar no mercado, contratando planos privados. No meio, a grande massa dos trabalhadores clientes do seguro social contributivo e, geralmente, obrigatório.

Outras escolas trabalham com estratificações sociais não determinadas apenas por fatores econômicos. Além de Weber e Durkheim, relevante é a contribuição de Pierre Bourdieu, que estuda as relações entre os estratos sociais, conforme o volume circulação, reprodução e distribuição do capital econômico e do capital simbólico, transcendendo o conceito marxista de classe para confrontá-lo com os grupos que partilham e disputam *status*. Ainda que um influencie o outro, os fenômenos e interações sociais são diferentes quando se trata de conflitos

econômicos ou disputa por *status*.

É o que Boyer (2009, p. 88) denomina *luta de classificação*, que acaba por se opor à luta de classes nas novas relações sociais ditadas pela existência do Estado Social no modelo de acumulação capitalista atual.

Axel Honneth trata da influência do ordenamento jurídico e do Estado de Bem-Estar sobre os conflitos sociais, que seriam necessariamente fundados em uma luta por reconhecimento, a qual antecede a disputa econômica, embora não a anule. Para o autor alemão, o primeiro reconhecimento que se faz é o do outro como pessoa, pelo que ele tem de universal.

Somente depois é possível – e nisso o direito tem papel importante – identificar as particularidades que o diferenciam dos demais e o tornam um indivíduo especial dotado de peculiaridades e características próprias. A atribuição e a adjudicação de direitos têm por fundamento possibilitar e proteger o reconhecimento primário, o exercício das qualidades universais de pessoa humana.

Histórica e conceitualmente, os direitos vão surgindo nesse sentido, e a dogmática jurídica conta a sua história sempre iniciando pelos direitos de liberdade, seguidos pelos os civis e políticos, para ao final chegarmos aos direitos sociais. Mas, na sociedade moderna os direitos não podem derivar de *status*, como ocorria nas sociedades tradicionais, devendo ser igualmente acessíveis a todos. Se estamentos houver, eles não podem servir como atribuidores de direitos; ainda que estes sejam necessariamente fundados em diferenciações e particularizações, não se admitem privilégios.

Para Honneth, a criação do Estado Social demonstra o desrespeito, na prática histórica, aos direitos fundamentais que o precederam. Percebeu-se que não basta assegurar liberdade individual ou participação política aos cidadãos se as condições econômicas, sociais e culturais lhes forem de tal forma desfavoráveis que impeçam o pleno exercício daquelas capacidades. Por isso, necessário fornecer educação, formação cultural e segurança econômica.

No mesmo sentido é o pensamento de David Harvey, para quem a diferença e a alteridade estão no centro da luta política atual e da dialética pela mudança social, como exemplificam os movimentos pelos direitos civis ao longo do século XX (DAVID HARVEY 2014, p. 320).

Vê-se, assim, que o sistema brasileiro de seguridade social combina modelos. A saúde é universal, independente de contribuições ou de vínculo com o mercado formal de trabalho. A previdência é contributiva. A assistência social é prestada somente aos necessitados. Entretanto, ao contrário dos países escandinavos, há um relevante e crescente mercado privado de serviços de bem-estar. Principalmente na área da saúde, embora a previdência e a assistência sociais

privadas não possam ser negligenciadas, ainda que ambas sejam fortemente financiadas com recursos públicos por meio de renúncias ou isenções fiscais, bem como por transferências diretas dos orçamentos das três esferas estatais.

No Brasil, entretanto, não há nenhuma das garantias jurídicas ou institucionais de adoção de políticas de pleno emprego, típicas dos países europeus, sem as quais, segundo Esping-Andersen (1990), não é possível visualizar um sistema universal que garanta a todos os cidadãos uma renda básica de sobrevivência, seja por meio do mercado, seja por políticas públicas de seguridade social.

Evilásio Salvador (2010, p. 63), destaca que o “modelo fordista de acumulação está fundado em produção e consumo de massa, com a seguridade social garantindo demanda efetiva em momentos anticíclicos”. Por isso a necessidade de políticas de pleno emprego, de serviços sociais universais e de assistência social para combater a pobreza. Já no Brasil, segundo o autor, temos um Estado Social que não reduz as desigualdades.

O financiamento das políticas sociais ocorre por um sistema tributário regressivo, no qual os pobres arcam com mais impostos. As ações da seguridade social não estão universalizadas, dada a prevalência do trabalho informal na população economicamente ativa. Além disso, historicamente os recursos são desviados para outras finalidades, com uso de artifícios como a desvinculação orçamentária, tendo sempre por pretexto o combate à crise fiscal e a redução do déficit público, o que transformou a seguridade social em financiadora dos juros da dívida pública.

Para Unger (2004, p.19), o neoliberalismo, também confundido com o “consenso de Washington”,

É o programa de estabilização macroeconômica sem prejuízo dos credores internos e externos do Estado; de liberalização, entendida mais estreitamente como a aceitação da concorrência internacional e a integração no sistema do comércio mundial, e mais amplamente como a reprodução do direito tradicional dos contratos e de propriedade do Ocidente; de privatização, significando a retirada do Estado da produção e, no lugar disso, a sua dedicação a responsabilidades sociais; e do desenvolvimento de redes de segurança sociais para compensar, retrospectivamente, os efeitos desniveladores e desestabilizadores das atividades do mercado.

Para o autor supracitado não há conflito entre o neoliberalismo e o Estado de Bem-Estar Social. Pelo contrário, a crítica neoliberal seria no sentido de reorganizar as instituições de proteção social sob outra racionalidade, com a criação de assistência dedicada aos necessitados e aos miseráveis e a redução de gastos destinados a outras parcelas da população. Os ditames da social-democracia exigiram investimentos crescentes em educação como condição do êxito econômico.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente estudo reúne métodos e técnicas envolvendo revisão de literatura, método escolhido por ser uma forma de reunir um conjunto de técnicas que visam proporcionar um resumo do conhecimento teórico e a incorporação da aplicabilidade de resultados da pesquisa na prática. Para a elaboração deste tipo de estudo é necessário a formulação inicial de uma pergunta problema à ser solucionada e, para tanto, a revisão de literatura é sobretudo fundamental (GIL, 2008).

A escolha por este método se justifica por ser este um estudo amplo por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a qual possibilita ao pesquisador, incluir fonte de conhecimentos empíricos, bem como, outros estudos com diferentes abordagens metodológicas e qualitativa. Os estudos incluídos neste tipo de revisão foram analisados de forma sistemática, em relação aos objetivos propostos no estudo. Estes materiais e métodos permitiram análise mais detalhada dos achados, sobre o tema investigado com fundamentos científicos (LAKATOS, MEDEIROS, 2013).

Dentre as bases de dados utilizadas na seleção de publicações para este estudo, destacam-se: *Scientific Electronic Library Online - SciElo*, Portais dos Governos, *Google Acadêmico*, Portal de Periódicos da CAPES, *sites* dos Ministério governamentais e documentos e leis, disponíveis em meio eletrônico, de acesso público.

A pesquisa é do tipo exploratória e descritiva, pois tem a intenção de expandir as informações acerca do contexto político das mudanças que ocorreram na previdência ao longo dos anos, com recorte temporal a partir do ano de 2016, quando ocorreu a reforma da previdência, buscando descrever o fenômeno como ele ocorre e apresentar, a partir dos resultados a atuação do Estado brasileiro no desenvolvimento de suas ações no campo previdenciário e assistencial e os fenômenos relacionados na perspectiva da Constituição de 1988, visando a criação de um efetivo Estado de Bem-Estar Social.

As pesquisas exploratórias são mais flexíveis, tendo como principal finalidade “modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores.” (GIL, 2008, p. 27), enquanto o objetivo do segundo tipo prima pela “descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis.” (GIL, 2008, p. 28).

Utilizou-se como método científico, o método dedutivo, em que se sugere uma visão geral, a partir de um recorte amostral que compreende 13 (treze) municípios da Região Metropolitana de Salvador, composta dos municípios: Salvador (a Capital do Estado),

Camaçari, Lauro de Freitas, Candeias, Vera Cruz, Itaparica, Mata de São João, Dias D'Ávila, Simões Filhos, Madre de Deus, Pojuca, São Francisco do Conde e São Sebastião do Passé, de acordo com os critérios de Silva (2016), destacando o município sede da Região e capital do estado da Bahia: Salvador como locus desta pesquisa.

Quanto ao método do estudo, trata-se de uma pesquisa qualitativa/quantitativa, ou seja, mista, cujo propósito foi conhecer o contexto de investigação e levantar documentos relacionados aos impactos socioeconômicos pós golpe de 2016 na Região Metropolitana do Salvador, Bahia, com ênfase nos resultados encontrados sobre a capital baiana.

A categoria metodológica qualitativa-quantitativa, vai além de uma simples escolha de estratégias de pesquisa e procedimentos de coleta de dados, pois podem representar posições epistemológicas distintas e antagônicas. Vale ressaltar que a ideia das abordagens qualitativas e quantitativas, nesta pesquisa, não foram concorrentes, e sim complementares (VERGARA, 2014).

O método misto trata-se de um tipo que envolve um conjunto de procedimentos com coleta, análise e combinação de técnicas quantitativas e qualitativas, com recorte amostral de pesquisa. Esse tipo de método reúne um conjunto de procedimentos com coleta, análise e combinação de técnicas quantitativas e qualitativas, em um mesmo desenho de pesquisa. (VERGARA, 2014).

Quanto à natureza trata-se de uma pesquisa qualitativa, cujo propósito foi conhecer o contexto de investigação, que neste estudo a RMS, em especial o município do Salvador, na Bahia.

Devido as dificuldades promovidas pelo momento pandêmico, o que não permitiu estudo de caso, aplicação de questionário, em decorrência das medidas de isolamento social em 2020 e 2021, bem como dados insuficientes disponíveis para pesquisa quantitativa sobre os impactos sociais e econômicos da Política Neoliberal na Previdência e Assistência Social na Bahia, pós Impeachment presidencial de 2016, pois nos dois últimos anos, tais impactos foram somados aos impactos causados pela pandemia, como aumento de desemprego, aumento da pobreza e da pobreza extrema, dentre outros.

Desta forma, foi possível analisar o ano 2015 e os anos posteriores a 2016 (2017, 2018 e 2019). Foram analisados documentos legais, usados para subsidiarem os resultados sobre os impactos que as reformas dos governos Temer e Bolsonaro promoveram nestes municípios após o impeachment de Dilma, em 2016, pois buscou-se captar, não só a aparência do fenômeno como também suas essências, procurando explicar sua origem, relações e mudanças e tentando intuir as consequências (GIL, 2008).

Ainda de acordo com esse autor, tratando-se de uma revisão bibliográfica, é desejável que a pesquisa qualitativa tenha como característica a busca por:

[...] uma espécie de representatividade do grupo maior dos sujeitos que participarão no estudo. Porém, não é, em geral, a preocupação dela a quantificação da amostragem. E, ao invés da aleatoriedade, decide intencionalmente, considerando uma série de condições (sujeitos que sejam essenciais, segundo o ponto de vista do investigador, para o esclarecimento do assunto em foco; facilidade para se encontrar com as pessoas; tempo do indivíduo para as entrevistas, etc.) (GIL, 2008, p.132).

O uso dessa abordagem propicia o aprofundamento da investigação das questões relacionadas ao fenômeno em estudo e das suas relações, mediante a máxima valorização do contato direto com a situação estudada, buscando-se o que era comum, mas permanecendo, entretanto, aberta para perceber a individualidade e os significados múltiplos.

A coleta de dados seguiu os critérios de inclusão e exclusão pré-estabelecidos e foram incluídos artigos publicados em revistas eletrônicas, dissertações, teses de doutorado, livros indexados na base de dados com temáticas semelhantes, com foco nos dados referentes ao município do Salvador, na Bahia, publicados no idioma Português e suas combinações no idioma Inglês e Espanhol, com os operadores booleanos: and, or, not, na busca com as seguintes palavras-chaves: Política Neoliberal. Previdenciária e Assistencial. Princípios Constitucionais. Impeachment Presidencial 2016. Direitos Fundamentais. Bahia.

O presente estudo apresentou uma importante limitação, especialmente no que tange à coleta de dados, haja vista que, o risco de ocorrer falha humana quando da extração de dados dos disponíveis ao público em geral, considerando que tais documentos, quando da sua confecção, não seguem um padrão único pelos Órgão competentes.

A citada limitação poderia ter sido sanada com a aplicação, em conjunto, de entrevistas semiestruturadas, dirigidas ao público-alvo (trabalhadores, pensionistas, aposentados, pessoas com deficiências), onde se poderia avançar, inclusive, na avaliação acerca dos impactos na vida das famílias com essas demandas, ampliando a visão sobre tais resultados.

Entretanto, a técnica foi descartada considerando à necessidade da aplicação presencial de pessoas nas entrevistas, por causa do período atípico por que passa o mundo, em face da pandemia de proporções internacionais, provocadas pela COVID-19 e das medidas restritivas de isolamento que os governos foram obrigados a adotar a fim de, evitar o aumento do contágio da doença e o colapso dos hospitais, a partir de março de 2020 e continuaram no ano 2021.

Os critérios de exclusão foram as publicações que não possuem relação direta com o tema, documentos e artigos publicados em idiomas diferentes dos selecionados para este estudo, documentos duplicados.

Para realizar a análise dos dados coletados em relação ao delineamento de pesquisa foi usado como base os estudos Laurence Bardin (2016), a autora afirma que desta forma, tanto a análise quanto à síntese dos dados extraídos dos artigos devem ser realizadas de forma descritiva em três fases.

Desta forma, na primeira etapa ocorreu a pré-análise (coleta de dados), de acordo com Bardin (2016) segue a seguinte ordem:

- a) Uma leitura flutuante do material;
- b) Escolha dos documentos que foram analisados, inicialmente, ou selecionar os documentos que foram coletados para a análise, posteriormente;
- c) Constituição do corpus da pesquisa com base na exaustividade, representatividade, homogeneidade e pertinência;
- d) Desenvolver as hipóteses e os objetivos;
- e) Preparação do material.

Na segunda etapa, ocorreu a exploração do conteúdo, quando ocorre as etapas de codificação e categorização do material. Na codificação foi realizado o recorte das unidades de registro e de contexto, com tema, o objeto ou referente, documento e foi realizada a enumeração de acordo com os critérios estabelecidos para este estudo.

Na terceira etapa ocorreu o tratamento dos resultados obtidos e interpretação, possibilitando ainda, observar, contar, descrever e classificar os dados, com o propósito de reunir o conhecimento produzido sobre o tema explorado e, por fim, como sexta etapa onde se apresenta os resultados.

De posse dos achados foi realizada uma análise comparativa de dois anos anteriores ao impeachment presidencial de 2016 (2014 e 2015), com dados apresentados nos *sites* do governo sobre os impactos sociais e econômicos nos municípios baianos e de dois anos posteriores ao evento (2017 e 2018) buscando verificar os prejuízos envolvendo os dois setores (social e econômico) à população baiana em decorrência das políticas que foram implantadas pós impeachment presidencial.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo o IBGE 2020, a Bahia, 4º estado mais populoso do Brasil, com quase 14 milhões de habitantes. Salvador, capital do estado baiano é a cidade com maior número de habitantes, dentre os mais de 400 municípios baianos, com mais de 2,9 milhões, sendo a oitava maior cidade do Brasil, ocupando a 109.ª mais populosa do mundo, onde se concentra 41,85% do PIB estadual, segundo os dados de 2018, além de ser a região mais rica do Norte-Nordeste.

Considerando a extensa área, vasta diversidade cultural, geográfica, climática, social e econômica, é certo que tamanho da área estudada dificulta a coleta de dados sobre os impactos deletérios que a Reforma já ocasionou aos direitos sociais albergados sob a condição de cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988, razão pela qual não foi possível realizar a pesquisa com um recorte mais abrangente, como previsto, conforme mencionado anteriormente.

Entretanto, pontua-se a Aposentadoria Social Rural, única com previsão expressa no Texto Constitucional de 1988 e que foi criada como compensação aos trabalhadores do campo, já que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT não alcançava efetivamente esses cidadãos, que trabalhavam em condições análogas à escravidão, possuindo baixa expectativa de vida.

Os impactos socioeconômicos da atual Reforma atingem diretamente as regiões mais pobres do país e a economia familiar daqueles que sobrevivem com recursos da aposentadoria social rural, pois com a EC/06 de 2019 foram instituídos novos critérios que dificultam o acesso a esse benefício, como o excesso de burocracia na comprovação da atividade rural, que era comprovada por declaração emitida pelo Sindicato Rural de cada região, e atualmente a mesma só pode ser feita por meio de formulário eletrônico emitido pelo Portal do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Vale lembrar que muitos municípios brasileiros ainda não têm energia elétrica e acesso à internet ou computadores.

Os efeitos desse retrocesso são observados, sobretudo, nas Regiões Nordeste, onde se concentra a maior parte de indivíduos vivendo na zona rural, 25% e 27% respectivamente, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2017 feita pelo IBGE cujos dados estão publicados na Biblioteca Digital do referido órgão.

Assim, atual reforma da previdência visou a mitigação do acesso dos cidadãos brasileiros aos benefícios previdenciários e assistenciais, reduzindo a distribuição de renda e ampliando conseqüentemente a já enorme desigualdade social no país. Acredita-se que, a Reforma Previdenciária, aprovada por meio da Emenda Constitucional – EC/06 de 2019,

impacta negativamente na vida dos brasileiros, por representar um retrocesso aos direitos fundamentais protegidos pela CF/88, atingindo principalmente os mais vulneráveis economicamente.

Vale ressaltar que, os resultados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2012, mostrava um cenário com 76,8% de pessoas idosas recebendo algum benefício da previdência social. Deste total, 59,7% são de aposentadorias; 9,9% são de pensionistas; 7,2% são de aposentados e pensionistas. (IBGE, 2014).

Em comparação com a atual realidade pode-se deduzir que não houve alteração significativa nestes índices até 2019. O Jornal O Globo publicou uma nota sobre um levantamento realizado em todas as capitais pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) revela que 43% dos brasileiros acima de 60 anos são os principais responsáveis pelo pagamento de contas e despesas da casa – o percentual é ainda maior (53%) entre os homens.

De modo geral, 91% dos idosos no Brasil contribuem com o orçamento da residência, sendo que em 25% dos casos colaboram com a mesma quantia que os demais membros da família. Somente 9% não ajudam com as despesas.

Para a economista-chefe do SPC Brasil, Marcela Kawauti, não é só a crise econômica que explica esses números, mas também uma mudança demográfica e comportamental dessa população. “Há muitos casos em que a renda do aposentado é a única maneira para sustentar o lar de uma família que perdeu emprego”.

Importante ressaltar que, segundo o IBGE de 2018, o número de desempregados no Brasil foi de 13 milhões de pessoas e ficou estatisticamente estável tanto na comparação com o trimestre anterior como em relação ao mesmo período de 2018, o que implica em dizer que o papel dos idosos na composição das rendas familiares se torna ainda mais relevante.

Neste sentido, convém lembrar que na atual conjuntura política, social e econômica do Brasil, o idoso participa do orçamento familiar com o benefício que recebe. Todavia, há muitos casos de insuficiência de renda para a manutenção de saúde, moradia, alimentação, lazer, transporte e outras necessidades pessoais e/ou familiares para viver de forma digna.

Assim, como solução, alguns idosos voltam ao mercado de trabalho, mesmo com a saúde debilitada e a vulnerabilidade própria da idade, se submetendo a relações de trabalho precárias, em um momento da vida que deveriam estar gozando do período de contribuição, o que fere, frontalmente, o Princípio da Solidariedade que “orienta todas as medidas de proteção do Estado, mas também o dever coletivo da sociedade de financiar, direta ou indiretamente, a seguridade social”. De acordo com a Constituição Federal de 1988, o referido princípio é o

objetivo primordial do direito previdenciário (BRASIL, 1988).

Válido lembrar neste contexto, a raiz dos problemas sociais e economicos que o país enfrenta e que não teve inicio em 2020 com as medidas de isolamento da pandemia e sim em nas manobras politicas adotadas que culminaram no golpe de 2016, objeto deste estudo, o qual destituiu o Partido dos Trabalhadores (PT) da Presidência. Trata-se de um golpe classista, que visava além de tudo, barrar os avanços sociais da classe trabalhadora, que vinha conseguindo se estabelecer nesse novo projeto de sociedade.

Neste diapasão, afastar, definitivamente, a Presidente Dilma Rousseff, não faria sentido se o modelo de gestão econômico e social também não fossem alterados, e isso certamente, passou por todos os segmentos sociais, impactando principalmente na vida do trabalhador, pensionistas, aposentados, pessoas com deficiências, de seus principais direitos que foram usurpados, como aconteceu por exemplo, com a atual Reforma Trabalhista de 2017 e da Previdência em 2019.

Ainda assim, o que se viu em seguida foram mais ataques ao estado democrático de direito. Com uma intensa participação de parte do judiciário brasileiro, que hora se omitiu diante da escalada golpista e em outros momentos agiu de forma ativa e decisiva nas eleições presidenciais de 2018, especificamente, pelo grupo de promotores em conluio com o juiz de primeira instância: Sergio Moro, que se intitulavam República de Curitiba, conseguiram cassar os direitos políticos e prender e ex-Presidente: Luiz Inácio Lula da Silva, principal candidato do campo progressista e líder das pesquisas eleitorais na ocasião, para presidência daquele ano.

Depreende-se que tais atos, tanto a deposição de Dilma Rousseff, quanto a cassação dos direitos políticos de Lula, como um ataque direto ao trabalhador e seus direitos, dentro de uma conjuntura de reestruturação do próprio sistema econômico, configurando-se como um retrocesso aos direitos consolidados na Consolidação da Lei Trabalhista de 1948 e reafirmados na Carta Magna de 1988.

No cenário da crise político-econômica cujo ápice se expressa no golpe de estado que o Brasil atravessou em 2016 e na prisão de Lula em 2018. Observa-se a partir da análise aqui apresentada que os atos políticos convergem para o aprofundamento de um momento de “ataque” aos direitos dos trabalhadores e dos demais sujeitos subalternizados.

Tais ataques consistem em inúmeros retrocessos na garantia de direitos consolidados desde 2003, como a reforma trabalhista, os projetos para a reforma da Previdência, o corte nos investimentos sociais, o fortalecimento do agronegócio e da comercialização dos agrotóxicos, a diminuição da verba destinada às universidades públicas, o avanço da influência religiosa na política nacional, os desinvestimentos e reorientações ideológicas no setor da educação, entre tantas outras medidas (ALMEIDA, 2018, p. 1610 - 1611).

Com esse esquema do golpe iniciado e os questionamentos quanto ao resultado das eleições de 2014, que seguiram com a presidência de Eduardo Cunha no Congresso, passando pelos juízes de Curitiba e transmitido ao vivo, diariamente, pelas principais redes de televisão, o retorno da tradicional ao poder já que essa havia polarizado com o Partido dos Trabalhadores (PT) nos últimos anos, em torno de projetos sociais antagônicos.

Entretanto, o que de fato aconteceu foi a migração dos setores de centro direita para o apoio do Capitão reformado do Exército, o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que naquele momento assumia a liderança da extrema direita radical do Brasil, com um discurso pautado no ódio, na liberação do porte de armas, em nome da igreja evangélica e da família envolvendo racismo, discriminação, homofobia, perseguição declarada a população do Nordeste por apoiar o candidato da oposição, abertamente, em redes sociais, incluindo programas televisivos.

Meio a uma eleição muito conturbada e após sofrer uma tentativa de assassinato, o candidato Jair Bolsonaro, que desde o início das eleições contou com o forte apoio do segmento evangélico, foi ao segundo turno das eleições. Houve um forte embate entre Fernando Haddad, ex-prefeito da cidade de São Paulo e ex-ministro da Educação do PT e o Capitão reformado do Exército e Deputado Federal desde 1991, por diversos partidos políticos.

Uma eleição fortemente influenciada pelas redes sociais e pautada pelo fenômeno que cresceu alarmantemente neste momento, conhecido como *fake News*, mas, que também evidenciou a diferença programática dos dois grupos. O primeiro, inclusivo, emancipador e progressista e o segundo, extremamente conservador e privatizante.

Isso se configura como uma guinada neoliberal das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado brasileiro, no caso específico da previdência e assistência social e o seu impacto social e econômico na vida da população brasileira, mais especificamente no Estado da Bahia. Demonstrar por meio de dados o quanto a guinada neoliberal do Estado brasileiro impacta negativamente na vida dos brasileiros, inclusive com a diminuição da distribuição de renda e redução das desigualdades, a partir do golpe de 2016, Governo provisório Temer e mais ainda em um contexto de pandemia mundial com medidas de isolamento e distanciamento aumentando ainda mais na vida dos menos favorecidos, aumentando a pobreza e a extrema pobreza, atrasando ainda mais a solução de lides processuais, enquanto pessoas aguardam o despacho judiciário dos seus processos sem compreender as mudanças repentinas, agora com a desculpa que é o momento da pandemia a responsável por todas as demoras e mazelas no Brasil.

Pode-se afirmar ainda que com o advento da EC 06/2019, que insitiu o aumento do tempo mínimo de contribuição de 15 para 20 anos, limitar-se-á o número de trabalhadores que

terão acesso a algum benefício nos próximos anos, o que se configura como uma perda de direito, ferindo de morte o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social, tão atual em tempos de reformas que buscam a exclusão ou redução de direitos fundamentais.

Dentre os retrocessos aprovados na atual Reforma para os aposentados e pensionistas, válido ressaltar a desconstitucionalização das normas da Previdência, ou seja, leis infraconstitucionais de menor *quorum* poderão alterar aspectos que o constituinte entendeu necessitar de maior formalidade para sua modificação, inclusive de reajuste dos benefícios, suprimindo a garantia de correção anual para preservação do poder de aquisitivo.

A Reforma da Previdência é uma das principais ações do atual Governo, e envolve uma transformação estrutural muito grande no sistema de previdência nacional, com mudanças profundas em sua legislação. Tais mudanças estão presentes no discurso hegemônico da sociedade, em especial na mídia nacional, mesmo que aprofunde as desigualdades, principalmente as regionais. Os seus impactos negativos podem ser projetados, já que retira da economia nacional R\$ 855 bilhões em 10 anos de acordo com as informações do Agência Brasil site Oficial do Governo , em nota publicada em 9 de dezembro de 2019.

As Reformas promovidas pelos governos Temer e Bolsonaro aprofundam as desigualdades sociais e ampliam a escassez de recursos essenciais, em especial, das famílias rurais de baixa renda concentradas no Nordeste 27%, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2018 feita pelo IBGE .

Os seus impactos negativos podem ser projetados, já que retira da economia nacional R\$ 855 bilhões em 10 anos de acordo com as informações do Agência Brasil site Oficial do Governo , em nota publicada em 9 de dezembro de 2019.

Neste estudo, foi considerado o município do Salvador, dentre os 417 municípios baianos, para apresentar melhor os resultados sobre a influência neoliberal nos Governos pós impeachment (2016) e os impactos socioeconômicos da Reforma da Previdência na Bahia.

4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A REGIÃO METROPOLITANA DO SALVADOR-BA

No desenvolvimento desse estudo buscou-se ter uma visão geral sobre aspectos relevantes ao eixo temático, relacionados aos 13 (treze) municípios que integram a Região Metropolitana de Salvador (RMS), composta dos municípios de Salvador (a Capital do Estado), Camaçari, Lauro de Freitas, Candeias, Vera Cruz, Itaparica, Mata de São João, Dias D'Ávila, Simões Filhos, Madre de Deus, Pojuca, São Francisco do Conde e São Sebastião do Passé.

A citada região foi instituída e delimitada por meio de Lei Complementar Federal nº 14 de 8 de junho de 1973, na Lei Complementar Estadual nº 30 de 3 de janeiro de 2008 e Lei Complementar Estadual nº 32 de 22 de janeiro de 2009. Trata-se de região com movimentação econômica e densidade demográfica bem superior à média do Estado, como se pode observar na Figura 1:

Figura 1: Dados dos Municípios da Região Metropolitana de Salvador

Municípios da RMS	População Estimada para 2020	Densidade Demográfica 2010 - Hab/km²	PIB Per capita
Camaçari	304.302	309,65	77.816,68
Candeias	87.458	20,26	17.227,35
Dias D'Ávila	82.432	360,64	37.896,15
Itaparica	22.337	175,58	9.824,79
Lauro de Freitas	201.635	2.833,38	31.809,81
Madre de Deus	21.432	539,61	21.144,39
Mata de São João	47.126	63,46	22.407,10
Pojuca	39.972	113,97	21.834,06
Salvador	2.886.698	3.859,44	21.231,48
São Franc. do Conde	40.245	126,24	253.895,58
São Sebastião do Passé	44.430	78,3	11.965,30
Simões Filho	132.906	586,65	39.118,47
Vera Cruz	43.716	125,33	11.752,15
Total da RMS	3.954.679	410,24	29 839,32
Total do Estado	14.930.634	24,82	17.508,67

Fonte: IBGE/CIDADES, 2020

A partir do tratamento dos dados publicados em sites governamentais é possível afirmar que total da população dos Municípios da RMS é de 3.954. 679 habitantes, o que equivale a 25,86% da população do Estado, estimada em 14.930.634 habitantes. Juntos os Municípios citados arrecadaram o equivalente a R\$ 9,5 bilhões em 2017 e são responsáveis por 43,7% do PIB gerado no Estado (BAHIA, 2019).

Em relação ao Estado da Bahia, a RMS representa um extrato amostral importante uma vez que reúne municípios de todos os portes. Segundo notícia divulgada pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI) de 2017, tais Municípios se organizam, quanto ao porte, da seguinte forma:

Dos 417 municípios baianos, 17 tem mais de 100 mil habitantes e concentram 41,1% da população da Bahia; 31 têm entre 50 a 100 mil habitantes e representam 13,8% da população baiana; 129 cidades com população entre 20 e menos de 50 mil habitantes que concentram 25,2% dos baianos; e 240 municípios (mais da metade do total de municípios da Bahia) têm menos de

20 mil habitantes, abrigando 19,9% da população baiana. Os 4 menores municípios baianos são Lajedão (4.068 habitantes), Lajedinho (4.017 habitantes), Lafaiete Coutinho (3.975 habitantes) e Catolândia (3.669 habitantes).

Desta forma, Salvador (Capital da Bahia), Camaçari, Lauro de Freitas e Simões Filhos possuem mais de 100 mil habitantes; Dias D'Ávila tem entre 50 a 100 mil habitantes; 08 cidades da RMS possuem entre 20 e 50 mil habitantes, são elas: Madre de Deus, Mata de São João, Pojuca, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Simões Filho, Vera Cruz, sendo que Itaparica e Madre de Deus possuem faixa populacional bem próxima dos 20 mil habitantes.

O conhecimento produzido a partir deste recorte amostral pode lançar luzes sobre os dados encontrados acerca dos impactos socioeconômicos comparando com os de 2015 (um ano antes do golpe) e até três anos após (2017, 2018 e 2019), pois 2020 e 2021 os dados se misturam com os relacionados à pandemia da COVID-19 que aumentou todos os índices aqui analisados com as mudanças de atendimento no setor judiciário.

Dos 13 municípios enfatiza-se o município de Salvador, dentre os 13 municípios da Região estudada, para melhor apresentar os dados encontrados. Salvador foi a primeira capital do Brasil, sua origem histórica remota ao Brasil-Colônia, século XVI. Fundada em 1549 pelos portugueses, considerada com posição geográfica estratégica para o desenvolvimento do comércio, na região da Baía de Todos os Santos. Atualmente, é uma das mais populosas cidades brasileiras e está entre as mais desenvolvidas economicamente no país.

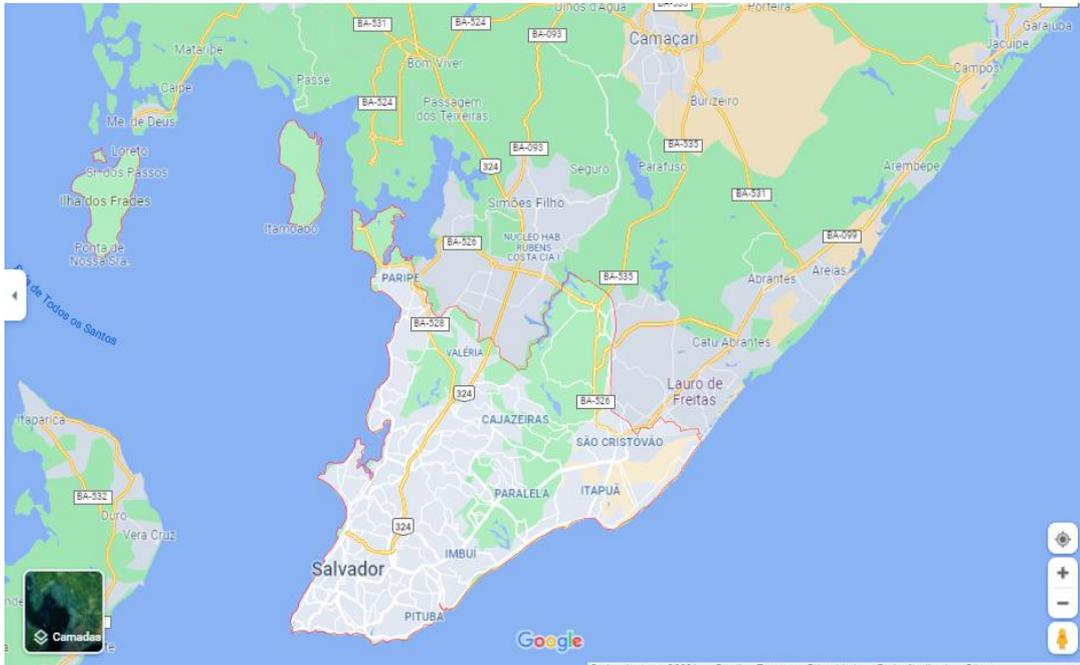
A Área Territorial do município do Salvador é de 693,453km², possui 18 regiões administrativas e 170 bairros. A maioria conta com aspectos históricos da época do colonialismo, pavimentado com pedrarias, conserva casarões, Igrejas, praças que retratam sua cultura, seu povo, como o Centro Histórico, Orla Marítima, Cidade Baixa, monumentos seculares, abertos a visitação e que servem de atrativos, além das festas populares como o Carnaval e a Lavagem do Senhor do Bonfim, dentre outros festejos.

Destaca-se no setor terciário com o turismo, sendo um dos destinos mais procurados o ano inteiro, além de contar boa infraestrutura, mobilidade, meios de transportes e comunicações. Entretanto, Salvador possui uma elevada taxa de desigualdade social e de renda entre os soteropolitanos.

Salvador, capital da Bahia, em 2019 tinha uma população estimada em 2.872, 347 moradores. faz parte da Região do Nordeste brasileiro que lidera com 339.087 mil domicílios sem acesso à eletricidade no Brasil, em segundo lugar a região Norte com 251.207 mil domicílios, sendo a maior parte desses trabalhadores são analfabetos, fator negativo na garantia deste direito, ampliando assim, a fila de espera que já existe no órgão em razão da insuficiência

de servidores para atender a enorme demanda de usuários do sistema (IBGE, 2020).

Figura 1: Mapa de Localização do Município do Salvador - BA



Fonte: Google Maps (2020)

A análise sobre os impactos sociais e econômicos da Política Neoliberal na Previdência e Assistência Social no município do Salvador, na Bahia, pós Impeachment presidencial de 2016 apresentou como principais resultados que houve prejuízos importantes para a população brasileira de modo geral e na Bahia pode ser observado que o impacto maior foi na população trabalhadora, aposentados, pensionistas, servidores ativos ou necessitados que buscam auxílio do Governo para subsistência, com um aumento inesperado no momento pandêmico que o mundo atravessa, dentre os quais neste estudo ressalta-se: o aumento dos critérios da idade e tempo de contribuição para aposentar; a diminuição do valor do benefício de aposentadoria para quem ainda está na ativa e para os novos servidores; a alteração do valor da pensão por morte para os futuros pensionistas e desvinculação do salário mínimo e a alteração das regras de acúmulo de pensão com aposentadoria e outros direitos garantidos pela CRFB/88.

4.1.1 Impactos socioeconômicos da reforma da previdência no município do Salvador na Bahia entre os anos 2015 a 2018

O direito à seguridade social está estabelecido na atual Constituição Federal de 1988, em seu art. 194, caput: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988).

A previdência vem passando por um processo evolutivo desde sua origem no cenário internacional visando reconhecimento da necessidade se proteger os direitos relacionados ao trabalho, em especial, o amparo das pessoas que não podiam criar uma fonte de renda por meios próprios. No Brasil, surge como aposentadoria dos empregados dos Correios, no século XIX.

Após séculos de mudanças buscando melhorias, tem-se a atual Reforma na Previdência Social, que afetou a vida de milhões de trabalhadores, ceifando seus direitos e apresentando relevantes impactos socio economicos, diretos nos gastos do Estado, abalando as famílias brasileiras, como se observa os dados da Figura 2 que mostram a quantidade debenefícios brasileiros em 2015.

Figura 2: quantidade de benefícios brasileiros, segundo grupos de espécies

A		B		C		I		J		K		L		M		N		O		
Quantidade de benefícios brasileiros, segundo grupos de espécies																				
Cod. IBGE	Nome	UF	Social			Benefícios assistenciais e de legislação específica	Total	População ⁽¹⁾												
			Auxílios	Outros benefícios previdenciários	Total de benefícios previdenciários															
2162	2926657	Ribeirão do Largo	Bahia	16	0	865	109	974	8.260											
2163	2926707	Rio de Contas	Bahia	81	17	4.133	375	4.508	13.616											
2164	2926806	Rio do Antônio	Bahia	79	9	2.561	246	2.807	15.628											
2165	2926905	Rio do Pires	Bahia	83	10	3.224	185	3.409	12.084											
2166	2927002	Rio Real	Bahia	63	1	4.723	915	5.638	40.809											
2167	2927101	Rodelas	Bahia	37	4	1.243	105	1.348	8.887											
2168	2927200	Ruy Barbosa	Bahia	77	4	6.420	800	7.220	31.867											
2169	2927309	Salinas da Margarida	Bahia	54	0	1.294	216	1.510	15.385											
2170	2927408	Salvador	Bahia	17.535	380	282.572	60.490	343.062	2.921.087											
2171	2927507	Santa Bárbara	Bahia	73	1	4.056	402	4.458	20.754											
2172	2927606	Santa Brígida	Bahia	58	0	2.606	313	2.919	15.100											
2173	2927705	Santa Cruz Cabrália	Bahia	34	4	1.440	759	2.199	28.226											
2174	2927804	Santa Cruz da Vitória	Bahia	13	0	495	427	922	6.750											
2175	2927903	Santa Inês	Bahia	40	0	1.339	533	1.872	11.177											
2176	2928000	Santaluz	Bahia	139	1	5.797	1.050	6.847	36.915											
2177	2928059	Santa Luzia	Bahia	13	1	549	413	962	13.626											

4.2 A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E O AUMENTO DOS CRITÉRIOS DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTAR

A aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral foi extinta porque esta modalidade da aposentadoria traz maiores benefícios aos trabalhadores com melhor posição no mercado de trabalho, cujos contratos têm longa duração, são remunerados acima do salário mínimo e pouco atingidos pelo desemprego. Isto aplica-se também aos casos de trabalhadores que conseguem cumprir a carência contributiva, exercendo atividades desgastantes física ou mentalmente, que lhes reduz ou retira a capacidade laboral ou sua “empregabilidade” relativamente cedo.

Com relação a idade, aos 62 ou 65 anos, pode representar um período de desproteção na inatividade em que a pessoa, já tendo cumprido o requisito de tempo de contribuição, teria que aguardar atingir o limite de idade sem dispor de renda do trabalho ou de benefício previdenciário.

Neste caso, a idade mínima traz novidades para as mulheres, pois a imposição recai em maior evidência sobre as trabalhadoras, comparando com os homens. Não se considera, portanto, o fato de que as mulheres sofrem discriminação no mercado de trabalho e sua inserção no trabalho formal cai dramaticamente à medida que a idade avança.

Vale ressaltar, que as mulheres tem uma jornada muito maior que os homens, pois ainda desempenha papéis de donas de casa, mãe, o que gera desgastes físicos e emocionais pela tripla jornada e ainda apresentam maiores chances de desenvolverem doenças crônicas que afetam sua capacidade laboral.

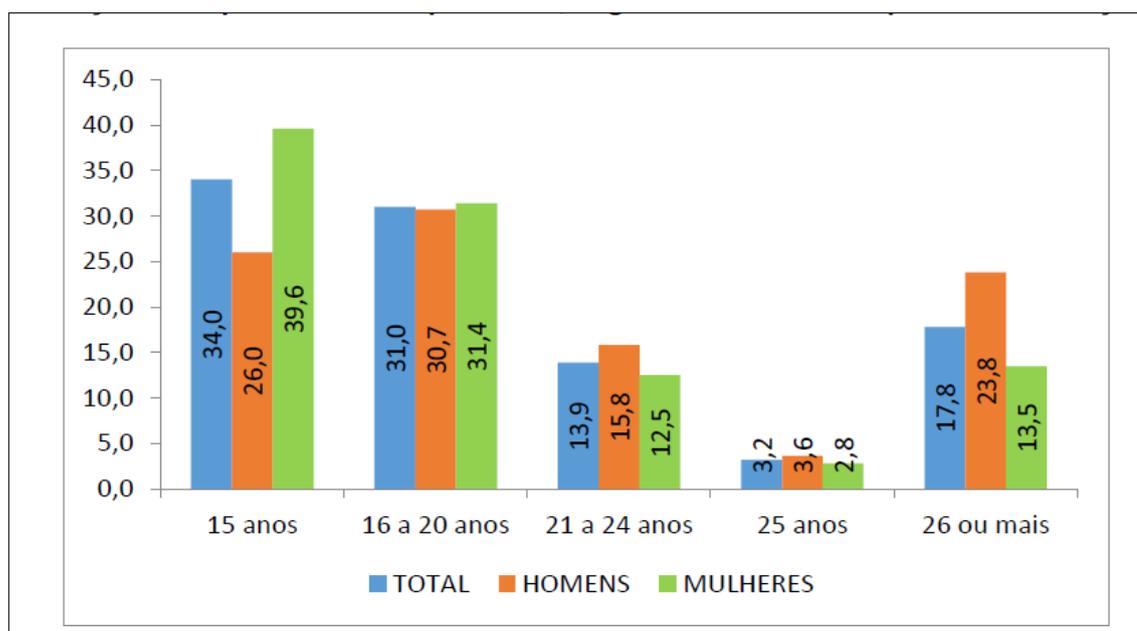
Segundo o site dos Advogados Aith B. Louchin⁹

A E.C. 06/19 elevou de 15 para 20 anos - o tempo mínimo exigido para a aposentadoria do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Essa é a medida com maior impacto sobre a população no acesso ao benefício, pois grande parcela de trabalhadores tem dificuldade em acumular esse tempo mínimo de contribuição, em razão de características estruturais do mercado de trabalho brasileiro, como altas taxas de desemprego; acelerada rotatividade; curta duração dos vínculos de emprego formal; e elevada informalidade, pelo descumprimento da lei trabalhista que obriga o registro dos contratos de trabalhos e consequente recolhimento de contribuições previdenciárias. A reforma trabalhista recentemente implantada aprofundou essas características e dificulta ainda mais o alcance do mínimo de 20 anos de contribuição.

⁹ Advogados Aith B. Louchin. Disponível em: <https://abladvogados.com/artigos/novas-regras-para-aposentadoria/> acesso em: 2 out 2021.

Segundo os números informados pelo INSS e publicados pela Folha de S. Paulo: 60% das aposentadorias concedidas pelo órgão de janeiro a dezembro de 2015 foram para trabalhadores que não alcançaram 20 anos de contribuição. A mudança atingiu principalmente os mais pobres, que em geral, contribuem por menos tempo, pois estão mais sujeitos a informalidade. Por isso são os trabalhadores da base da pirâmide que mais recorriam a aposentadoria por idade, como mostra Figura 4.

Figura 4: Distribuição das aposentadorias por idade, segundo faixas de tempo de contribuição (%)



Fonte: Folha de São Paulo 20/02/2020.

4.3 DIMINUIÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA QUEM AINDA ESTÁ NA ATIVA E PARA OS NOVOS SERVIDORES

A diminuição no valor da aposentadoria estabelecido em 2019, apresenta uma nova fórmula para o cálculo do valor, concedida pelos regimes de previdência do setor privado e do setor público federal. Essa fórmula visa reduzir o valor dos benefícios, inclusive de trabalhadores com salários mais baixos. Os que defendem referida reforma não revelam o fato da diminuição e seguem mantendo o discurso de que sua finalidade é eliminar os privilégios do sistema previdenciários.

4.4. ALTERAÇÕES NOS CRITÉRIOS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E A TRANSFORMAÇÃO NO SENTIDO DE BEM ESTAR SOCIAL INSCULPIDO NA CRFB/88

Em 12 de março de 2019, a Secretaria de Política Econômica (SPE), ligada ao Ministério da Economia, divulgou um estudo defendendo as alterações sugeridas pela Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 06/2019 em relação ao Benefício de Prestação Continuada (BPC)¹ destinado a idosos que não têm meios para prover a própria manutenção. Por meio de simulações, o estudo procura demonstrar que essas medidas aumentariam o bem-estar dos beneficiários quando comparadas às normas hoje vigentes, uma vez que representariam ganhos significativos em *valor presente*.

Nesta Nota, o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - refaz os cálculos apresentados pelo estudo do governo. Manteve-se a mesma metodologia, mas foram adotados parâmetros que, em consonância com declarações do próprio Ministro da Economia, sejam mais adequados à realidade.

5 CONCLUSÃO

A atual crise sanitária de escala global abalou a saúde pública e a economia mundial, atingindo todos os segmentos e camadas sociais, com a disseminação do coronavírus, intensificando a discussão sobre o real papel do Estado e de suas instâncias, na garantia de um colchão social, e a realidade dos trabalhadores, pensionistas, pessoas com direito aos benefícios estão atravessando no Brasil pós Reforma da Previdência.

O presente estudo devido a pandemia não possui dados de pesquisa de campo para apresentar, mas de caráter exploratório conseguiu confirmar as hipóteses originalmente levantadas sobre a questão previdenciária no Brasil, permeando o drama vivido por cidadãos de diferentes regiões do país por conta da falta de respostas do neoliberalismo ao aprofundamento das desigualdades sociais.

O trabalho foca nos impactos sociais e econômicos da reforma da previdência no Estado da Bahia, não só os impactos negativos provocados pela ressignificação da Constituição Federal de 1988 com alterações estruturais, mas também mudanças internas por meio de Portarias do INSS, que ajudaram a consolidar uma necropolítica de empobrecimento e abandono das camadas mais vulneráveis. A desconstitucionalização das normas da Previdência, ou seja, leis infraconstitucionais de menor *quorum* poderão alterar aspectos que o constituinte entendeu necessitar de maior formalidade para sua modificação, inclusive de reajuste dos benefícios, suprimindo a garantia de correção anual para preservação do poder de aquisitivo.

Concomitante ao afunilamento do número de beneficiários, seja pela ampliação da idade ou do tempo de contribuição, bem como com a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, que deixa descoberto em uma idade avançada trabalhadores que estarão sujeitos a uma situação de vulnerabilidade social e econômica até que alcancem a idade mínima exigida. Em síntese vivemos hoje um sistema previdenciário que aumentou os critérios da idade e do tempo de contribuição para aposentar, critérios que extrapolam todos os índices obtidos nas series históricas do INSS, deixando claro o caráter excludente e punitivo da previdência social sobre o viés neoliberal. Atrelado a isso a diminuição do valor do benefício de aposentadoria para quem ainda está na ativa e para os novos servidores, criando uma perspectiva de empobrecimento e de retirada de recursos dos trabalhadores da ativa quando esses vierem a se aposentar.

Não fosse suficiente tais alterações o valor da pensão por morte para os futuros pensionistas e desvinculação do salário mínimo deixam claro que a visão de corte do sistema não respeita qualquer garantia aos mais vulneráveis, em especial aos dependentes e menores de

idade que se enquadram nos critérios desse tipo de benefício. E por fim e não menos impactante são as alterações nas regras de acúmulo de pensão com aposentadoria e outros direitos garantidos pela CRFB/88, pois insere critérios mais rígidos para que um cidadão receba qualquer tipo de benefício do estado brasileiro.

Podemos apreender agora no segundo semestre de 2021 que a consolidação da política previdenciária desse governo neoliberal, teve como objetivo o enfraquecimento do sistema de proteção social, retirando recursos do tripé da seguridade social, em nítida afronta aos princípios da vedação ao retrocesso social, e da dignidade humana, valores relativizados ante o teto de gastos e os lucros do capital especulativo.

O Sistema financeiro obteve êxito em seu intento ao patrocinar o impeachment de Dilma de se apropriar do orçamento público, ou de parte dele, já que o Centrão se lambuza em orçamentos secretos, que não precisam seguir princípios basilares da Constituição Federal como os da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Em que pese a ampliação do número de solicitações dos benefícios, principalmente, pela crise social e econômica provocada pela pandemia, os números de concessões são proporcionalmente inferiores, na verdade se estabeleceu uma lógica de negativa absoluta, acatando apenas benefícios conquistados pela via judicial.

Tal manobra inviabilizou os Juizados Especiais Federais, que estão assoberbados de demandas sem solução, muitos processos esperando há anos em filas da perícia médica, que por falta de recursos, não ocorrem, contribuindo para um represamento de benefícios que são da ordem hoje conforme numeros veiculados pelo G1 o INSS possui atualmente uma fila de 1,8 milhão de requerimentos represados, são exatamente 1.838.459 de pedidos aguardando algum tipo de resposta, segundo dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP).

Os últimos dados de requerimentos em estoque mostram que este ano, não houve redução na fila, mas sim o aumento se comparado com 2020, quando havia cerca de 1,5 milhão de pedidos aguardando resposta.

Portanto, é evidente a combinação de modificação nas leis e na sua interpretação principiológica e a retenção dos pedidos de forma injustificada, para mitigar e dificultar o acesso dos cidadãos ao amparo social e econômico da maior política pública de distribuição de renda do país, com o agravante da crise sanitária do coronavírus, não é de se surpreender a alta rejeição do Presidente Bolsonaro e de seu governo.

O Brasil retroage ao mapa da fome e da miséria, com o acréscimo da inflação gerada pela indexação dos preços dos combustíveis ao dólar, gerando bilhões em dividendos para os

seus investidores em detrimento do empobrecimento da população, principalmente a classe trabalhadora, que já experimenta uma inflação de 20% sobre os seus baixos ganhos. Como solução no horizonte está a eleição de um governo nacional desenvolvimentista em 2022 que atue na supressão das mudanças inconstitucionais aprovadas tanto na Reforma Trabalhista, e principalmente na Reforma Previdenciária, com o intuito de ampliar a distribuição de renda e mitigar os impactos nefastos da pandemia e da inflação sobre o poder aquisitivo das populações mais vulneráveis do país.

Diante deste cenário, conclui-se que, é preciso ampliar o consumo interno, valorizando o salário, e ampliando as formas de distribuição de renda, atrelado ao barateamento dos custos de produção, principalmente os combustíveis, vilões da inflação atual, e ampliar imediatamente o refino do petróleo em território nacional e excluir o custo de importação do preço final da venda de gasolina e diesel no país. E através dos bancos públicos estabelecer micro linhas de crédito para economia solidária e cooperativismo, gerando renda e empregos na base da pirâmide social. Estamos as portas com o ano de 2022, inúmeros fatores povoam o imaginário coletivo, e uma imagem se consolida a eleição já em primeiro turno de Luís Inácio Lula da Silva para o terceiro mandato de Presidente da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO; LOUREIRO; PACHECO. Burocracia e Política no Brasil: Desafios para ordem democrática o século XXI. 2º edição. FGV: Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?>> Acesso em 8 jan 2021.

AGÊNCIA BRASIL. **Reforma da Previdência**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-12/governo-revisa-para-r-8557-bi-economia-com-reforma-da-previdencia>>. Acesso em: 17 jan 2020.

ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei de. A prisão de Lula e a crença na “justiça verdadeira”: Reflexões sobre o lugar do direito na reprodução da sociedade de classes. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1598-1620, 2018.

ARAÚJO, Anderson Silva. **A reforma da previdência da Emenda Constitucional nº 103/2019 e a exigência de uma idade mínima para aposentadoria**. 2019. 66 f. Dissertação de Mestrado da Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/11147>> Acesso em 30 dez 2020.

BAHIA. **Lei Complementar Estadual nº 30, de 3 de janeiro de 2008**. Dispõe sobre a inclusão dos municípios de São Sebastião do Passé e Mata de São João na Região Metropolitana de Salvador, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos?categoria%5B0%5D=5>> Acesso: 30 mai 2021.

_____. **Lei Complementar Estadual nº 32 de 22 de janeiro de 2009**. Institui o município de Pojuca como parte integrante da Região Metropolitana de Salvador e dá outras providências. Disponível em <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos?categoria%5B0%5D=5>> Acesso: 30 mai 2021.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal; Edições 70ª ed, LDA, 2016.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2011.

BARROS. Vinícius de. **As principais diferenças entre os empregados urbanos, doméstico e rural**. 2011. Disponível em: <<http://www.fortes.adv.br/pt-BR/conteudo/artigos-e-noticias/125/as-principais-diferencas-entre-os-empregados-urbano-domestico-e-rural.aspx>> Acesso em: 25 mai 2021.

BASTOS, João Baptista. **Gestão democrática e Descentralizada**. 5ª ed. Rio de Janeiro: DP&A: SEPE. 2009.

BRASIL. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. EOS: **Revista Jurídica da Faculdade de Direito**. v. 2. n. 1. Ano II. Dom Bosco. 2008.

_____. Ministério das cidades. 2011. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/instrucoes_operacionais/2011/instrucao_operacional_47_2011.pdf> Acesso em 14 set 2020.

_____. INSS, **Instituto Nacional do Seguro Social**. Nova previdência: confira as principais mudanças. 18 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/nova-previdencia-confira-as-principais-mudancas/>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

_____. SENADO. FERRAÇO, Ricardo. **Parecer nº, de 2017 da Comissão de Assuntos Econômicos**, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 mai 2021.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm>. Acesso em: 22 jun 2021.

_____. **DECRETO LEI- Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Disponível no endereço: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm Acesso em: 24 mai 2021.

_____. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873**, de 1º de março de 2019. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv873impressao.htm> Acesso em: 3 mai 2021.

BRASIL, Francisca Narjara de Almeida. **O princípio da proibição do retrocesso social como efetividade da segurança jurídica**. 2018. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3816/O-principio-da-proibicao-do-retrocesso-social-como-efetividade-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 25 mai 2021.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Reforma gerencial do Estado de 1995**. RAP Rio de Janeiro, Jul./Ago. 2000, p. 7-26.

CANO, Wilson. **Brasil: construção e desconstrução do desenvolvimento**. Capinas, SP: Economia e Sociedade, 2017. V. 26, n. 2 (60), p. 265-302.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CAVALHEIRO, Andressa Fracaro. O sistema de saúde no Brasil: considerações a partir do sistema de seguridade social. **Tempus Actas de Saúde Coletiva**, v. 7, n. 1, p. Pág. 333- 348, 2013. Disponível em: <http://www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/viewFile/1300/1129> Acesso em: 28 set 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. 2ª ed. Coimbra, Editora: Coimbra, 2001.

_____. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedinas, 2003.

- COHN, A. As políticas sociais no governo FHC. Tempo Social. **Rev. Sociol. USP**, São Paulo, 11(2): 183-187, out 2000.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2007.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5ª ed. Impetus, 2011.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_americana_dir_humanos.htm>. Acesso: 4 mai 2021.
- CORREIA, Henrique. **CLT Comparada**. Bahia: Editora Juspodivm, 2017,
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 6.ed. Salvador, Ba: Juspodium, 2012.
- CRIVELLI, Ericson. A Reforma Sindical no Brasil e a jurisprudência da OIT em matéria de liberdade Sindical, **Revista LTr**, vol. 68, nº 1, Rio de Janeiro, 2004.
- DANTAS, Miguel Calmon. **Direito à constitucionalização de direitos**. In: LEÃO, Adroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Coords.). Direitos constitucionalizados. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil com os Comentários à Lei n. 12.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.
- DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- DEZOTTI, F.D.; MARTA, T.N. **Marcos históricos da seguridade social**. RVMD, Brasília, V. 5, n. 2, p. 430-459, 2011.
- DRAIBE, Sônia. M. Brasil 1980-2000: proteção e insegurança sociais em tempos difíceis. **Anais do Taller Inter-Regional "Protección social en una era insegura: un intercambio sur-sur sobre políticas sociales alternativas en respuesta a la globalización"**. Santiago de Chile, PNUD/Cenda, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000207&pid=S0103-2070200300020000400020&lng=en>. Acesso em: 28 set 2021.
- GIDDENS, A. **Política e Sociologia no pensamento de Max Weber**. In: **Política, sociologia e teoria social: encontros com o pensamento clássico e contemporâneo**. São Paulo: UNESP, 1998.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª ed. Editora Atlas: São Paulo, 2008.

GRINGS, Débora. **Reforma da previdência 2019: o guia definitivo**. 22 out. 2019. Disponível em: <<https://www.carboneraetomazini.com.br/SciElo/reforma-da-previdencia-2019-o-guia-definitivo/>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

GUELLER, Marta. **Brasil já fez seis reformas nas regras da previdência**. 14 out. 2016. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/SciElo/o-seguro-morreu-de-velho/brasil-ja-fez-seis-reformas-nas-regras-da-previdencia/>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

IBGE/PNAD. **Desigualdade social aumenta no Brasil**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=o-que-e>> Acesso em: 17 jan 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARQUES R.M.; MENDES A. SUS e seguridade social: em busca do elo perdido. **Saúde e Sociedade** V. 14, n.2, p. 39-49, maio/ago 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v14n2/05.pdf>> Acesso em: 18 ago 2021.

MOTA, Ana E. Seguridade Social Brasileira: Desenvolvimento Histórico e Tendências Recentes. **Saúde e Serviço Social: formação e trabalho profissional**, 2016. Disponível em: http://www.fnepas.org.br/pdf/servico_social_saude/texto1-2.pdf Acesso em: 29 ago 2021.

MIRANDA, Apollo Alexandre Machado de. **Previdência Social, Welfare State e a Constituição Federal: Consonâncias e Dissonâncias**. In: _____. Controvérsias Sobre Políticas Sociais no Brasil Pós Constituição de 1988: Educação, Previdência e Programas de Renda. 2010. Dissertação (Mestrado em Economia) – Departamento de Economia da Universidade Federal Fluminense, UFF. Disponível em: <http://www.proac.uff.br/cede/sites/default/files/Dissertacao_01_Apollo_Machado_de_Miranda.pdf> Acesso em: 18 jan 2020.

MOTA, A. E. **Cultura da Crise e seguridade social: um estudo sobre as tendências da previdência e da assistência social brasileira nos anos 80 e 90**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MATTOS, M. B. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

MOURA, Rodrigo Leandro de; TAFNER, Paulo Sérgio Braga; JESUS, Jaime. **Impactos da previdência na distribuição de renda: uma análise contrafactual para o Brasil**. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 16, 2008, Caxambu. Anais... Caxambu: 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Sindical**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NETO, A.M. Carvalho. “A reforma da estrutura sindical brasileira: pressupostos para uma reforma trabalhista.” **VIII Encontro Nacional de Estudos do Trabalho ABET**. 2013. Disponível em:

<<https://www.cps.fgv.br/cps/Seminarios/2003/VIII%20Encontro%20Nacional%20de%20Estudos%20do%20Trabalho%20-%20ABET%20-%202015-10-2003.pdf>> Acesso em: 25 mai 2021.

NORBIM, Luciano Dalvi. **A Reforma Trabalhista ao seu alcance**. São Paulo: Líder, 2017.

RESOLUÇÃO Nº 510, DE 07 DE ABRIL DE 2016 - **NOVA RESOLUÇÃO** (510/2016) de Ética na Pesquisa. Disponível em: <<https://anped.org.br/news/nova-resolucao-5102016-de-etica-na-pesquisa>> Acesso em: 13 mai 2021.

OLIVEIRA, M.; MAIA, Alexandre Gori; BALLINI, R.; DEDECCA, C. S. **Impacto dos rendimentos de aposentadoria e pensão na redução da pobreza rural**. In: CONGRESSO DA SOBER. Rio Branco. Anais. Rio Branco: 2008.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. **Reforma Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2017.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SAMPAIO, Natercia Siqueira. **Democracia contemporânea e os critérios de justiça para o desenvolvimento socioeconômico: Direito constitucional nas relações econômicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

POCHMANN, Marcio. **Nova Classe Média? O trabalho na base da pirâmide social brasileira**. São Paulo: Boitempo, cap. 2, p. 23-46. 2012.

POCHMANN, Márcio; NOZAKI, William. **A sociedade brasileira entre valores modernos e valores mercantis**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017. <<https://fpabramo.org.br/2017/04/10/a-sociedade-brasileira-entre-valores-modernos-e-valores-mercantis/>> Acesso em: 10 mai. 2020.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. Colônia. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ROCHA, M. C. da. **As políticas neoliberais implementadas no Brasil nos anos 90 e as repercussões na vida das trabalhadoras**. 2016. Disponível em: <http://www.ieg.ufsc.br/admin/downloads/artigos/01112009-011321rocha.pdf>. Acesso em: 20 mar 2021.

SADER, E. et All. **As políticas sociais e o Estado democrático. Pós Neoliberalismo**. 9ª edição, São Paulo: Editora Paz e Terra. 2018.

SILVA JUNIOR, Luiz Carlos da. O princípio da vedação ao retrocesso social no ordenamento jurídico brasileiro. Uma análise pragmática. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3651, 30 jun. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24832/o-principio-da-vedacao-ao-retrocesso-social-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 25 mai 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang, et al. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007a.

SILVA, Homero Batista. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 2. ed. São Paulo: RT, 2017.

SILVA, Wagner Pires da, BARBOSA, Erlene Pereira. Austeridade e neoliberalismo no Brasil pós-golpe. **Revista Sítio Novo**. Palmas, jul./set. 2020.

SILAMES, T. R; NUNES, F. 2007 Liberalismo versus republicanismo: notas sobre o conceito de liberdade. **Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC**. EmTese: Vol. 4 n. 1 (1), agosto-dezembro/2017, p. 65-84. ISSN 1806-5023. Disponível em: <http://www.emtese.ufsc.br/vol4_art4.pdf> Acesso em: 15 mai 2021.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O constitucionalismo brasileiro tardio**. Brasília: ESMPU, 2016.

SOUZA, Marcela Tavares de; SILVA, Michelly Dias da; CARVALHO, Rachel de. **Revisão integrativa: o que é e como fazer**. Einstein, v. 8, p. 102-106, 2010. <http://apps.einstein.br/revista/arquivos/PDF/1134-Einsteinv8n1_p102-106_port.pdf>. Acesso em: 17 jan 2020.

TEONES, F. **Novo sindicalismo no Brasil: histórico de uma desconstrução**. São Paulo: Cortez, 2018.

UOL. Economia UOL. **INSS e MPF assinam acordo para zerar fila de espera por benefícios**. Redação de Idiana Tomazelli, Brasília, 16/11/2020, 16h47. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/11/16/inss-e-mpf-assinam-acordo-para-zerar-fila-de-espera-por-beneficios.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 5 dez 2020

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VILAS BOAS L. P; MELO, M. P. Sindicalismo e Pós-Modernidade: A Sobrevivência Dos Sindicatos Frente Aos Novos Paradigmas do Mundo do Trabalho. 2019. **Revista dos Tribunais**. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/sindicalismo-e-pos-modernidade-a-sobrevivencia-dos-sindicatos-frente-aos-novos-paradigmas-do-mundo-do-trabalho/>> Acesso em: 30 mai 2021.

WANDERLEY, M. B. Reforma da Previdência Social: compassos e descompassos no acesso a direitos [online]. **SciELO em Perspectiva: Humanas**, 2019 [viewed 09 January 2021]. Available from: <<https://humanas.blog.scielo.org/blog/2019/07/12/reforma-da-previdencia-social-compassos-e-descompassos-no-acesso-a-direitos/>> Acesso em 30 dez 2020.

WEBER, Max. **The theory of social and economic organization**. New York: The Free Press. 1964.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3º. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011.